

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS  
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

RENATA SOUZA MACEDO LINS

ABORTO: UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE  
PRECEITOS FUNDAMENTAIS Nº 54

Rio de Janeiro, RJ  
2014

RENATA SOUZA MACEDO LINS

ABORTO: UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE  
PRECEITOS FUNDAMENTAIS Nº 54

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Escola de Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal do Estado do Rio de Janeiro  
(UNIRIO) como requisito à obtenção do grau  
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>o</sup>. Flora Strozenberg

Rio de Janeiro, RJ  
2014

## **AGRADECIMENTOS**

A meus queridos pais que toda vida me apoiaram e ajudaram, com todo seu carinho e paciência sempre se esforçaram para que eu pudesse ter toda estrutura necessária para me dedicar aos estudos e, inclusive, ao presente trabalho.

À minha orientadora, professora Flora Strozenberg, que disponibilizou seus conhecimentos e seu tempo para me conduzir nas pesquisas, sugerir alterações e encaminhar todo esse trabalho de conclusão.

A meus amigos de faculdade Amanda, Luiz Eduardo, Marianne, Pedro e Thiago que tornaram cada momento nesses cinco anos de estudo mais interessante e agradável diante das dificuldades encaradas.

E a todos que, direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, meu muito obrigado.

## RESUMO

O legislador penal brasileiro previu a proibição, em regra, da interrupção da gravidez e sua tipificação no crime de aborto, apresentando expressamente duas excludentes de punibilidade: no caso de risco à vida da gestante e em gravidez resultante de estupro. Entretanto, após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 no ano de 2012, considera-se como figura atípica a interrupção da gravidez quando o feto apresenta anencefalia.

É necessário detalhar a abordagem realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada envolvendo a possibilidade de interrupção da gravidez de feto anencefálico por meio da contraposição entre os argumentos pela procedência e improcedência da ação. Apresentar conceitos técnicos, médicos e jurídicos destacados pelos Ministros em seus votos.

Antes disso, delinear os moldes históricos mundiais e nacionais sobre o abortamento no decorrer do tempo em todas as suas concepções e, finalmente, destacar a influência, na atuação do Poder Público, da regulamentação internacional nos dias atuais sobre o aborto estabelecendo a relação entre as políticas públicas já desenvolvidas pelo Poder Executivo Federal, os projetos de lei propostos pelo Poder Legislativo e a contribuição do Poder Judiciário na resolução dos conflitos resultantes dessa relação conturbada entre a legislação atual e a realidade social.

Palavras-chave: anencefalia, aborto, ADPF nº 54, arguição de descumprimento de preceito fundamental.

## **ABSTRACT**

The Brazilian legislature criminalizes the termination of pregnancy and its classification in the crime of abortion, explicitly presenting two exclusive of punishment, in case of risk to the life of the mother and pregnancy resulting from rape. However, the Supreme Court judged the accusation of breach of fundamental precept n° 54 in 2012 and considered as atypical figure termination of pregnancy when the fetus has anencephaly.

It is necessary to detail the approach taken by the Supreme Court in the trial of the accusation of breach of fundamental precept filed involving the possibility of pregnancy termination of anencephalic fetus through the contrast between arguments and rejected the merits of the action. Present technical, medical and legal concepts highlighted by Ministers in their votes.

Before that, outlining the global and national historic molds on abortion over time in all its conceptions and finally to highlight the influence, on the role of government, international rules nowadays about abortion establishing the relationship between public policies developed by the Executive, the bills proposed by the legislature and the contribution of the judiciary in the resolution of conflicts arising from such troubled relationship between the current law and social reality.

**Keywords:** anencephaly, abortion, ADPF n° 54, complaint of breach of fundamental precept.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2. HISTÓRICO</b> .....	8
2.1. Breve histórico mundial .....	8
2.2. Histórico no Brasil .....	9
<b>3. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N° 54</b> .....	14
3.1. Relatório .....	14
3.2. Audiência Pública .....	16
3.3. Votos .....	19
<b>3.3.1. Argumentos pela procedência</b> .....	19
<b>3.3.2. Argumentos pela improcedência</b> .....	34
<b>4. CONTEXTO POLÍTICO-SOCIAL</b> .....	40
4.1. Direito comparado.....	40
<b>4.1.1. Estados Unidos</b> .....	41
<b>4.1.2. França</b> .....	41
<b>4.1.3. Itália</b> .....	42
<b>4.1.4. Portugal</b> .....	43
4.2. Abordagem nacional .....	44
<b>4.2.1. Políticas Públicas</b> .....	44
<b>4.2.2. Projetos de Lei</b> .....	46
<b>4.2.3. A atuação do Poder Judiciário</b> .....	49
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	51
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	54

## 1. INTRODUÇÃO

Versar sobre a questão do aborto é tratar de uma matéria bastante controversa que engloba as mais diversas abordagens, tanto contrárias à sua realização quanto favoráveis. A discussão é milenar e dependendo da época ou da sociedade examinadas, diversos contornos podem ser conferidos, ora observando a questão por um prisma político, ora religioso e, inclusive, econômico.

Apesar de remontar a períodos anteriores à era cristã, o assunto se revelou bastante atual nos últimos trinta ou quarenta anos com o movimento de alguns países no sentido de abrandar suas legislações referentes ao aborto e permitir a realização em situações em que não haja qualquer impossibilidade física de continuidade da gestação.

No Brasil, a questão foi revivida e movimentou a sociedade por meio do ajuizamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da Ação de Descumprimento de Preceitos Fundamentais nº 54, decidida no ano de 2012 e na qual se deliberou pela não punição da interrupção de gravidez de feto anencefálico em razão da impossibilidade de vida extrauterina.

Nesse ponto, ao Poder Judiciário, no exercício da jurisdição, coube “efetivar a correção da imperfeita realização automática do direito”<sup>1</sup>. Ou seja, diante da ausência de normas, não se negou a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito<sup>2</sup>.

Como a legislação pátria não acompanhou os anseios sociais, muito se discutiu sobre a possibilidade de manifestação do Poder Judiciário sobre questão já que a decisão, na prática, inovou no ordenamento jurídico e providenciou – e ainda pode vir a causar – diversas implicações político-sociais no País, que deveriam advir de uma atuação do Poder Legislativo.

O presente trabalho tem por objetivo principal analisar os argumentos trazidos pelas partes envolvidas na discussão travada no Poder Judiciário e aqueles utilizados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal para embasar suas decisões na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, na qual se decidiu ser inconstitucional interpretação que considera a interrupção da gravidez de feto anencefálico conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

---

<sup>1</sup>CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 389 p. 176.

<sup>2</sup>Art. 5º, XXXV da CRFB.

O estudo será dividido em três partes, a saber: histórico, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº54 e contexto político-social.

Após breve explanação do histórico sobre o tratamento dado ao aborto no decorrer do tempo, por meio da utilização de dados históricos e estudos realizados que revelam considerações relevantes sobre o tema, passa-se a descrever longitudinalmente o julgamento da ADPF nº 54, momento em que retratos da sociedade são revelados.

Opiniões contrárias e irmãs das apresentadas por essa pequena parcela da sociedade representada por dez Ministros que discutem questões sensíveis como religião, vida, intimidade, dignidade, entre outros. A análise das premissas é essencial para conferir os contornos constitucionais e hermenêuticos, a fim de elucidar os aspectos legais e doutrinários.

Nesse momento, são descritos os argumentos a favor da procedência da ação divididos em tópicos que foram ressaltados pelos Ministros que votaram nesse sentido e os argumentos pela sua improcedência, nesse caso, divididos em dois tópicos, cada um para cada Ministro que se manifestou nesse sentido.

Por fim, apresentando as políticas públicas desenvolvidas pelo Poder Executivo e os Projetos de Lei já propostos e arquivados ou ainda em tramitação no Congresso Nacional, pretende-se pensar como seria se as diversas discussões sobre a extensão da “legalização” do aborto tomassem forma e fossem incorporadas à legislação pátria. Como seria a melhor forma de abordar a questão, qual a abrangência da permissão e, em relação às políticas públicas, qual seria a melhor forma de garantir o acesso àquelas que resolvessem realizar o procedimento são algumas das indagações que devem ser realizadas pelo Poder Público e pela sociedade.

## 2. HISTÓRICO

O exame histórico do aborto revela que ele nem sempre foi subordinado a razões morais e religiosas como se tenta imbuir atualmente. Mesmo antes das concepções católicas, o aborto era reprimido com maior ou menor abrangência e por uma diversidade de motivos políticos, sociais e econômicos<sup>3</sup>.

Um breve estudo com o intuito de identificar os primórdios da criminalização do aborto é imprescindível para determinar sua influência na sociedade e na legislação brasileiras.

### 2.1. Breve histórico mundial

Existe uma dificuldade em se estabelecer um verdadeiro histórico na evolução do tratamento conferido ao aborto. As considerações se modificaram ao longo do tempo, mas, além disso, as visões de cada sociedade, de cada povo, de cada região, de cada País não se equiparavam umas às outras podendo, em uma mesma época, se vislumbrar tratamentos diferentes conferidos àqueles que interrompessem prematuramente uma gestação.

O que se pode destacar, tentando a partir de agora estabelecer um direcionamento para a abordagem do histórico do aborto na sociedade ocidental, é que a prática do aborto, em regra, no avançar do tempo, foi sendo criminalizada e punida.

Inicialmente, cabe elucidar que o Código de Hamurabi já previa punições em razão da prática do aborto, mas relacionava-o apenas como consequência de uma agressão à mulher, não prevendo, portanto, proteção ao feto, mas sim à gestante.

Da mesma forma se enxergava na Grécia e Roma antigas, onde não havia punição para a prática de aborto consentido pela gestante, uma vez que o feto era considerado parte integrante da mãe, punindo-se apenas aqueles que, em razão de uma agressão direcionada à mulher, provocassem-lhe o aborto.

---

<sup>3</sup> Não apenas razões religiosas podem ser invocadas para justificar a criminalização do aborto. Diferente do Brasil, por exemplo, em outros países a negação à prática do abortamento associa-se, inclusive, a razões econômicas. Buscando garantir a efetividade dos meios de produção era imprescindível a garantia de mão-de-obra abundante para obtenção de lucro.

Cabe destacar que em Roma, o aborto só começou a ser punido durante o governo de Septímio Severo (193-211 d.C.), momento em que passou a se considerar o aborto como uma agressão ao direito do pai de ver a continuidade de sua prole<sup>4</sup>.

Hipócrates, considerado o pai da medicina ocidental, em seu famoso juramento proclama: “a nenhuma mulher darei substância abortiva”. Contemporâneos de Hipócrates, Platão e Aristóteles também discutiram a questão do aborto.

Para Platão, todas as mulheres que engravidassem após os quarenta anos deveriam interromper a gestação, já que nessa idade a mãe não poderia cumprir sua função de gerar filhos para o Estado. Ademais, o filósofo acreditava que a alma só “entrava na pessoa” no momento do nascimento, portanto, o feto não tinha vida a ser protegida.

Já os ensinamentos de Aristóteles foram utilizados inclusive pela Igreja Católica durante a Idade Média, defendidos pelas autoridades religiosas São Tomás de Aquino e Santo Agostinho. Diferente de Platão, Aristóteles argumentava que o feto possuía vida a ser assegurada, que poderia ser identificada a partir da primeira movimentação no útero materno.

Assim, como no caso de fetos do sexo masculino a movimentação ocorria a partir do quadragésimo dia de gestação e no caso de fetos do sexo feminino a movimentação ocorria a partir do nonagésimo dia, para essa teoria, o aborto poderia ser realizado até o quadragésimo dia de gestação, como forma, inclusive, de controle populacional.

Esse foi o posicionamento adotado pela Igreja Católica até o papado de Pio 9º, em 1869, quando se firmou o entendimento atualmente defendido pela religião de que a vida do feto deve ser protegida a partir do momento mais precoce: o da concepção.

Observando a evolução da legislação penal brasileira relativa ao aborto, constata-se a imensa influência da alteração de posicionamento da Igreja Católica, na medida em que não se considerava a punição da gestante pela prática do aborto até a alteração legislativa ocorrida após 1869, conforme se passa a demonstrar.

## **2.2.Histórico no Brasil**

No Brasil, o aborto foi criminalizado na legislação pátria pelos artigos 199 e 200 do Código Criminal de 1830, assim redigidos originalmente:

**Art. 199.** Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada.  
Penas - de prisão com trabalho por um a cinco annos.

---

<sup>4</sup> No sistema monárquico, a crítica à realização do abortamento é relacionada à visão política pela necessidade de continuidade dos reinados, para manutenção do domínio familiar nos impérios.

Se este crime for commettido sem consentimento da mulher pejada.

Penas - dobradas.

**Art. 200.** Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaesquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique.

Penas - de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Se este crime fôr commettido por medico, boticario, cirurgião, ou praticante de taes artes.

Penas - dobradas.(*gramática do texto original da época*)

Pela redação dos artigos, observa-se que a gestante, em nenhuma hipótese, era punida, sendo responsabilizados apenas os terceiros que causassem seu abortamento. Tratamento mais abrangente foi conferido pelo Código Penal de 1890, que previu a penalização da gestante. E era assim reproduzido originalmente:

**Art. 300.** Provocar abôrto, haja ou não a expulsão do fructo da concepção:

No primeiro caso: pena de prisão cellular por dous a seis annos.

No segundo caso: pena de prisão cellular por seis mezes a um anno.

§ 1º Si em consequencia do abôrto, ou dos meios empregados para provocal-o, seguir-se a morte da mulher:

Penade prisão cellular de seis a vinte e quatro annos.

§ 2º Si o abôrto for provocado por medico, ou parteira legalmente habilitada para o exercicio da medicina:

Pena a mesma precedentemente estabelecida, e a de privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação.

**Art. 301.** Provocar abôrto com annuencia e accordo da gestante:

Pena de prissão cellular por um a cinco annos.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esse fim os meios; e com redução da terça parte, si o crime for commettido para occultar a deshonra propria.

**Art. 302.** Si o medico, ou parteira, praticando o abôrto legal, ou aborto necessario, para salvar a gestante de morte inevitavel, occasionar-lhe a morte por impericia ou negligencia:

Pena de prisão cellular por dous mezes a dous annos, e privação do exercicio da profisão por igual tempo ao da condemnação.(*gramática do texto original da época*)

Já o Código Penal de 1940, vigente atualmente, disciplina a matéria da seguinte forma:

**Art. 124** - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

**Art. 125** - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

**Art. 126** - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

**Art. 127** - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para

provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

**Art. 128** - Não se pune o aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

O diploma prevê a punição da gestante que realize o auto aborto e de terceiro que execute aborto com ou sem seu consentimento. Vislumbra ainda sua forma qualificada, quando sua efetivação causa lesão corporal de natureza grave ou leva à morte da gestante. Já o artigo 128 prevê as possibilidades de realização do aborto sem que se aplique punição prevista legalmente e sem a necessidade de prévia autorização judicial.

O inciso I do supracitado artigo 128 estabelece a exclusão da punibilidade pela prática do crime de aborto quando se está diante de risco de morte para a mulher. Observa-se que essa autorização é conferida ao médico e trata-se de medida extrema, não sendo necessária autorização nem da gestante e nem de pessoa da sua família para realização do procedimento.

Portanto, aguarda-se até o último momento, quando existe risco real e imediato à vida da gestante para que o aborto seja realizado nos moldes do artigo 128, I, o que faz com que alguns doutrinadores relacionem a autorização nesse caso à hipótese de estado de necessidade.

Quando a excludente de punibilidade pela interrupção antecipada da gravidez é relacionada à proteção da vida da gestante não são travadas grandes discussões e há certo consenso relativo a sua autorização. Já quanto à ausência de punibilidade quando a gravidez é resultante de estupro, a situação é bem diferente.

O artigo 128, II, afirma que não se pune o aborto praticado por médicos e a gravidez resulta de estupro e condiciona sua realização ao prévio consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

O grande avanço trazido pela previsão do artigo é a desnecessidade de requerimento de autorização judicial para a realização do aborto nessa hipótese, pois, na prática, a prestação jurisdicional tornava-se esvaziada em razão da demora na conclusão do processo.

Na exposição de motivos do Código Penal, o legislador restringiu-se a alegar que:

Mantém o projeto a incriminação do aborto, mas declara penalmente lícito, quando praticado por médico habilitado, o aborto necessário, ou em caso de prenhez resultante de estupro. Militam em favor da exceção razões de ordem social e individual, a que o legislador penal não pode deixar de atender. *(gramática do texto original da época)*

A abrangência dessas razões de “ordem social e individual” não é limitada pelo legislador, o que aumenta o dissenso sobre a medida e a justificação para a autorização da

prática do aborto, levando-nos a afirmar, novamente, que esse conceito deve ser estudado no âmbito da formação social de cada tempo e época.

Ainda no contexto da regulamentação do aborto realizado em razão da prática de estupro, é importante ressaltar outras duas espécies normativas que foram imprescindíveis para a efetivação do dispositivo penal: a Norma Técnica do Ministério da Saúde de 09 de novembro de 1998<sup>5</sup> – atualizada em 2005 e 2012 – e a Portaria 1.508 do ano de 2005 do mesmo Ministério.

A norma técnica pretende regulamentar e encaminhar a atuação dos profissionais da saúde no momento em que a mulher recorre ao Sistema Único de Saúde (SUS) pretendendo pôr fim a uma gravidez resultante de estupro.

A Portaria 1.508/2005 dispõe sobre o procedimento de justificação e autorização de interrupção da gravidez resultante de estupro – uma vez que, como destacado anteriormente, a autorização nos casos de risco à vida da gestante é desnecessária – pelo Sistema Único de Saúde, conforme descrito na parte final do art. 128, II do Código Penal, demonstrando a desnecessidade de realização de registro sobre o crime na Delegacia.

Ambas foram bastante criticadas – assim como o dispositivo do Código Penal – principalmente pela Igreja Católica, com base na argumentação de que se estaria dessa forma estimulando a prática do aborto e incentivando sua descriminalização e ainda, em outra visão, punindo o feto – com pena de morte – pelo crime praticado pelo estupro.

Entretanto, com uma evidente transposição da questão do aborto de matéria de Direito Penal para matéria de Saúde Pública, a legislação pátria vem, novamente, seguindo a tendência mundial de atenuação da punição da gestante que realiza a interrupção da gravidez e extensão das garantias de acesso ao atendimento de saúde na tentativa de evitar a prática de procedimentos lesivos e em condições precárias.

A introdução da Nota Técnica de 1998 demonstra claramente o direcionamento das Políticas Públicas do Governo na área de saúde e atendimento às mulheres vítimas de violência sexual:

A garantia de atendimento a mulheres que sofreram violência sexual nos serviços de saúde representa, por conseguinte, apenas uma das medidas a serem adotadas com vistas à redução dos agravos decorrentes deste tipo de violência. A oferta desses serviços, entretanto, permite a adolescentes e mulheres o acesso imediato a cuidados de saúde, à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e à gravidez indesejada.

---

<sup>5</sup> Disponível em: [http://jornalggn.com.br/sites/default/files/documentos/norma\\_tecnica\\_9nov1998\\_0.pdf](http://jornalggn.com.br/sites/default/files/documentos/norma_tecnica_9nov1998_0.pdf)

Não se deve, portanto, observar a questão sob a ótica de uma possível “punição” do feto originado de um crime, mas sim da proteção da saúde física e psíquica da mulher que pode vir a se submeter ao aborto de maneira insegura.

No atual contexto do tratamento dado ao aborto, no ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão sobre a criminalização da interrupção da gravidez de feto portador de “anomalia que acarreta a exposição da massa neural devido a não formação da calota craniana”: a anencefalia. Trazendo a possibilidade de sua realização sem aplicação das penas previstas nos artigos 124 a 127 do Código Penal.

### 3. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N° 54

#### 3.1. Relatório

O Acórdão proferido no Bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 54 ora analisado, encontra-se assim ementado:

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica surgindo, absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações.

FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

A Arguição de Preceito Fundamental foi ajuizada em junho de 2004, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde – CNTS, com base nos seguintes princípios Constitucionais: dignidade da pessoa humana – art. 1º, IV -, princípio da legalidade – art. 5º, II -, liberdade e autonomia da vontade – art. 6º, *caput* – e direito à saúde – art. 196.

Como ato do Poder Público causador da lesão, foi apontado o conjunto normativo composto pelos artigos 124, 126 *caput* e 128, I e II todos do Código Penal, além das decisões do Poder Judiciário que, com base na interpretação dos artigos citados do Código Penal, têm proibido a realização da antecipação do parto nos casos de fetos com anencefalia.

Segundo a CNTS, a hipótese em tela não se enquadraria no fato típico de aborto, uma vez que a vida extrauterina do feto anencefálico seria inviável, tratando-se, portanto, de “antecipação terapêutica do parto” em respeito aos direitos da mãe que não seria obrigada a passar pelo sofrimento de sustentar durante nove meses um feto que, sabidamente, não possui esperanças de vida extrauterina.

Sustentando a admissibilidade da ADPF, a autora afirmou ter sido observado o artigo 4º, §1º da Lei nº 9.882/99, relacionado ao caráter subsidiário da presente ação, uma vez que ações de natureza subjetiva não alcançariam o objetivo almejado, muito menos em tempo aceitável, citando, inclusive o *Habeas Corpus* nº 84.025-6/RJ, cujo desfecho deu-se apenas após o término da gravidez da impetrante.

Quanto à anencefalia, a autora, em sua inicial, apontou que se trata de “má-formação por defeito do tubo neural durante a gestação, não apresentando o feto os hemisférios cerebrais e o córtex, leva-o ou à morte intrauterina, alcançando 65% dos casos, ou à sobrevivência, no máximo, algumas horas após o parto”.

Por fim, defendeu que, segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, o bem-estar completo envolve não apenas a ausência de doença, mas também, além do aspecto físico, o mental e o social.

Em face do apresentado, a autora requereu, liminarmente, a suspensão do andamento dos processos ou dos efeitos das decisões proferidas que determinem a aplicação dos dispositivos questionados em relação à antecipação terapêutica do parto de fetos anencefálicos.

O pedido principal envolveu, ante os preceitos fundamentais alegados, a interpretação conforme a Constituição, sem redução do texto, dos artigos 124, 126 *caput* e 128, I e II do Código Penal, para considerar que o enquadramento da antecipação terapêutica do parto em seus preceitos é inconstitucional. E eventualmente sua conversão em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O relator, Ministro Marco Aurélio, apreciando o pedido liminar, observou que a inicial atendia aos requisitos elencados na Lei nº 9.882/99 e determinou o sobrestamento dos processos e decisões não transitadas em julgado. Reconheceu ainda o direito da gestante de realizar a antecipação terapêutica do parto de fetos anencefálicos, assim demonstrados por laudo médico.

O Procurador-Geral da República emitiu parecer requerendo a submissão do processo ao Plenário para apreciação do feito. A esse respeito, o relator proferiu decisão determinando a realização de audiências públicas para ouvir as entidades que requereram a admissão no processo como *amicus curiae*, dentre outras.

As audiências ocorreram nos dias 26 e 28 de agosto e 04 e 16 de setembro de 2004 e contaram com a participação de diversas entidades que se manifestaram de maneira positiva ou negativa em relação à antecipação terapêutica do parto de feto anencefálico trazendo

diversas considerações pertinentes à elucidação da matéria aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Após as audiências, a arguente reafirmou as alegações despendidas na inicial, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República manifestaram-se no sentido da procedência do pedido apontando que o sistema de saúde é preparado para diagnosticar com certeza a anomalia e o processo foi submetido ao plenário para pronúncia dos votos.

### **3.2. Audiência Pública**

Antes de adentrar nos votos proferidos pelos Ministros do STF, cabe trazer à baila alguns dos argumentos defendidos durante as audiências públicas, muitos deles inclusive citados nos votos, em razão, principalmente, de sua qualificação técnica.

O primeiro dia de audiências contou com as entidades religiosas e sociológicas. Representantes da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil destacaram que não cabe ao Estado julgar o valor de uma vida pelas deficiências. Já representantes da Igreja Universal do Reino de Deus sustentaram o livre arbítrio da mulher em decidir sobre a continuidade da gravidez.

O Dr. Rodolfo Acatauassú Nunes, professor do Departamento de Cirurgia Geral da UERJ, observou que a Associação Médica Americana não aceita a comparação da anencefalia à morte encefálica – critério utilizado para identificação da morte para autorização da retirada de órgãos para doação.

Pesquisadora do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e diretora da Organização não governamental Católicas pelo Direito de Decidir, Maria José Fontelas Rosado Nunes, apontou que vários comentários contrários à autorização da antecipação do parto do feto anencefálico, apesar de se revestirem de argumentos laicos e científicos, na verdade apresentam uma carga moral e religiosa muito grande.

Irvênia Luíza de Santis Prada, ginecologista, é contrária à interrupção da gravidez considerando a possibilidade da doação dos órgãos do feto e Marlene Rossi Severino Nobre, ginecologista, presidente das Associações Médico-Espírita Internacional e Nacional defende o direito à vida do feto que se sobrepõe a todos os outros direitos fundamentais.

No segundo dia, 28 de agosto, foram ouvidas entidades científicas.

Roberto Luiz D'Ávila, representante do Conselho Federal de Medicina, fez referência à “judicialização da medicina” e afirmou que o diagnóstico da anencefalia é possível desde a décima semana de gestação.

Jorge Andalaft Neto, representante da Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, destacou o aumento dos riscos para mãe que escara esse tipo de gravidez e que a possibilidade de sua interrupção constitui direito de cidadania. Já Heverton Neves Petterson, representante da Sociedade Brasileira de Medicina Fetal, verificou que o feto anencefálico pode ser considerado natimorto neurológico.

O Deputado Federal e Presidente da Frente Parlamentar em defesa da Vida – Contra o aborto compara o feto anencefálico às pessoas com deficiência, alegando que o referendo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência deve garantir o respeito à igualdade de oportunidades àqueles que diferem dos ditos “normais”.

Salmo Raskin, representante da Sociedade Brasileira de Genética Clínica teceu uma série de considerações pertinentes à anencefalia e salientou a impossibilidade de doação de órgãos de fetos anencefálicos.

O Deputado Federal José Aristodemo Pinotti destacou que se estima a prática do aborto no Brasil na faixa de um milhão e um milhão e meio de abortos por ano. Concluiu não ser adequado utilizar a palavra “aborto” para designar a antecipação do parto de feto anencefálico em razão da ausência de vida em potencial.

A representante do Movimento Nacional da Cidadania em Defesa da Vida – Brasil sem aborto asseverou a imprecisão do diagnóstico da anencefalia e afirmou estar-se diante de um caso de aborto eugênico.

Para a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência o ponto crucial da questão é a ausência de atividade cortical no feto anencefálico, semelhante a um morto cerebral.

Por último, ouviu-se a Dra. Débora Diniz, representante do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – ANIS, que destacou a situação análoga à tortura pela qual passam as gestantes que são obrigadas a levar ao fim uma gravidez de feto anencefálico, sabendo da impossibilidade de vida.

No terceiro dia de audiências, em 04 de setembro, ouviu-se, inicialmente, o Ministro de Estado da Saúde, José Gomes Temporão, que afirmou o Sistema único de Saúde está totalmente capacitado para diagnosticar a anencefalia bem como para prestar assistência pré-natal, pós-parto ou até no caso da escolha da gestante de interromper a gravidez.

A jornalista Cláudia Werneck desbancou a argumentação de que se estaria negando direito à vida ao feto – já que a vida extrauterina seria inviável – e de que poderia ser

aplicável ao feto anencefálico a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, pois seu objetivo é de melhorar a qualidade de vida dessas pessoas e afastar o preconceito, diferente do caso dos anencefálicos.

A Dra. Ieda Terezinha trouxe novamente explicações sobre a anencefalia e esclarecimentos sobre a pequena possibilidade de sobrevivida por um lapso temporal ínfimo fora do útero materno, mas destacou ser contrária à utilização dos avanços tecnológicos para impossibilitar a continuidade da gestação de feto anencefálico.

A Dra. Lia Zanotta Machado trouxe para sua apresentação o depoimento de cinquenta e oito mulheres que decidiram interromper a gravidez com base da liminar concedida na ADPF, destacando o benefício com a possibilidade de escolha por parte da gestante.

A Dra. Cinthia Macedo Specian novamente referiu-se ao diagnóstico de anencefalia e a impossibilidade de se comparar anencefalia à morte cerebral, já que esse diagnóstico só poderia ser efetivado após sete dias de vida extrauterina.

O especialista em ginecologia, Dornival da Silva Brandão, defendeu que a antecipação do parto nesses casos é espécie de aborto e que os riscos a que a gestante está exposta nesse tipo de gravidez compara-se à gravidez de gêmeos. Por fim, defende o direito à vida do feto.

A representante do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher apoia a interrupção voluntária da gravidez de fetos anencefálicos com base na Lei nº 9.434/97 – transplante de órgãos – e no sofrimento encarado pela mulher.

No quarto e último dia de audiências, 16 de setembro, a Dra. Elizabeth Kipman Cerqueira, especialista em ginecologia, sustentou que o caso é de aborto eugênico e que se pretende, com a descriminalização, realizar um controle de natalidade.

A Dra. Eleonora Menecuccide Oliveira, socióloga, ressaltou os problemas de saúde que podem ocorrer em uma gestação de feto anencefálico e que ela, a gestante, é quem deve decidir pela continuidade ou interrupção da gravidez nesses casos.

A Secretária Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e Presidente do Conselho Nacional de Direitos da Mulher, Dra. Nilcéa Freire, destacou que o Conselho é favorável à interrupção da gravidez nesses casos, respeitando-se o direito de escolha da mulher. Frisou ainda a realização de conferências ocorridas no Brasil nas quais se deliberou acerca da formalização de requerimento para suscitar a revisão da legislação que disciplina a interrupção da gravidez.

O último a ser ouvido foi o especialista em psiquiatria, Dr. Talvane Marins de Moraes, que realçou o estado psicológico de extrema pressão a que é submetida da gestante, defendendo sua liberdade de escolha e autodeterminação.

O enfoque do presente trabalho nas audiências públicas realizadas no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº54, com o objetivo de trazer novas perspectivas sobre a anencefalia, procura demonstrar a profundidade do assunto representada pelas opiniões díspares.

Convém notar que mesmo aqueles que atuam na área médico-científica e que trouxeram às audiências argumentos pertinentes e esclarecedores sobre informações técnicas da anencefalia manifestaram-se, em alguns casos, pela impossibilidade da antecipação do parto de feto anencefálico, levando em consideração seus preceitos morais ou religiosos.

### **3.3. Votos**

Seguidamente às audiências públicas e munidos das informações provenientes das intervenções proporcionadas por vários setores da sociedade representados pelas instituições e pessoas que se manifestaram – principalmente médicos e religiosos – os Ministros do Supremo Tribunal Federal proferiram seus votos.

A decisão final foi no sentido da procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencefálico é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. A decisão foi por maioria de votos e votaram de modo favorável os Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Rosa Weber, Ayres Britto, Gilmar Mendes e Celso de Mello. A dissidência foi aberta pelo voto do Ministro Ricardo Lewandowski, acompanhada pelo Presidente, Ministro Cezar Peluso.

Diversas considerações foram elaboradas pelos Ministros em seus votos. Tanto aqueles que votaram no sentido da procedência quanto da improcedência embasaram brilhantemente suas alegações.

Passamos agora a analisar os principais argumentos elucidados pelos Ministros. Em um primeiro momento, cumpre ressaltar os pontos defendidos para procedência do pedido para, posteriormente, abordar aqueles utilizados para sua improcedência.

#### **3.3.1. Argumentos pela procedência**

A abordagem utilizada no presente trabalho para tratar sobre os argumentos pela procedência do pedido será a concebida pela Ministra Rosa Weber. A ministra formulou seu

voto desenvolvendo os seguintes argumentos: (i) Antecipação terapêutica do parto como fato atípico; (ii) Vontade do legislador na ausência da anencefalia como causa de excludente da ilicitude; (iii) Ponderação de valores entre a vida do feto anencefálico e a dignidade, integridade, liberdade e saúde da gestante. Direitos reprodutivos da mulher.

É importante ressaltar que como os argumentos em muito se assemelham, nem todas as posições defendidas por cada Ministro serão descritas, mas apenas as ponderações mais marcantes.

Antes de adentrar propriamente nos argumentos utilizados pelos Ministros que votaram no sentido da procedência do pedido, é importante discorrer rapidamente sobre uma ideia bastante recorrente durante todo julgamento da ADPF nº 54. Alguns Ministros utilizaram em sua argumentação a laicidade do Estado para afastar a influência da religião no julgamento do assunto posto em discussão<sup>6</sup>.

Dentre eles, o Relator do feito, Ministro Marco Aurélio, que fez referência aos dispositivos constitucionais que garantem a liberdade de consciência e de crença e o caráter laico do Estado<sup>7</sup>, expressos, respectivamente, nos artigos 5º, VI e 19, I da Constituição, que assim dispõe:

Art. 5º VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

O Relator fez ainda referência ao julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076/AC, na qual se explicitou que a referência a

---

<sup>6</sup>Daniel Sarmiento aborda a laicidade do Estado de maneira espetacular ao afirmar que “laicidade do Estado, levada a sério, não se esgota na vedação de adoção explícita pelo governo de determinada religião, nem tampouco na proibição de apoio ou privilégio público a qualquer confissão. Ela vai além, e envolve a pretensão republicana de delimitar espaços próprios e inconfundíveis para o poder político e para a fé. (...) A laicidade do Estado não se compadece com o exercício da autoridade pública com fundamento em dogmas de fé- ainda que professados pela religião majoritária -, pois ela impõe aos poderes estatais uma postura de imparcialidade e equidistância em relação às diferenças crenças religiosas, cosmovisões e concepções morais que lhe são subjacentes”. SARMENTO, Daniel. Legalização do Aborto e Constituição. In: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. Cap. 1, p. 26.

<sup>7</sup>A participação da igreja católica na colonização brasileira influenciou diretamente na cultura nacional. Assim, os motivos que levaram à criminalização do aborto no Brasil desde a colonização por Portugal até os dias atuais sempre se relacionaram a razões religiosas, por mais que se afirme a laicidade da República Federativa do Brasil.

“Deus” no preâmbulo da Carta Magna não é munido de força normativa e que o Estado não é religioso nem ateu, mas sim neutro.

O Ministro continuou e fez referência ao parecer da Procuradoria-Geral da República:

(...) Vale dizer: concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada.

(...)

Isso não quer dizer, porém, que a oitiva de entidades religiosas tenha sido em vão. Como bem enfatizado no parecer da Procuradoria-Geral da República relativamente ao mérito desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, “numa democracia, não é legítimo excluir qualquer ator da arena de definição do sentido da Constituição. Contudo para tornarem-se aceitáveis no debate jurídico, os argumentos provenientes dos grupos religiosos devem ser devidamente ‘traduzidos’ em termos de razões públicas” (folhas 1026 e 1027), ou seja, os argumentos devem ser expostos em termos cuja adesão independa dessa ou daquela crença.

Ainda nesse tópico, a Ministra Carmen Lúcia ressaltou:

A sociedade brasileira conta com grupos contrários ao aborto e mesmo contra a interrupção da gravidez nos casos de feto comprovadamente portador de anomalia fetal. Não apenas a diferença de ideias e crenças é válida, aceitável e desejável numa democracia como respeitáveis todas as opiniões. Entretanto, a tomada de decisão jurídica há de se ater aos comandos normativos da Constitucional (*sic*), máxime aos seus princípios, do qual é o primeiro o da dignidade humana.

No mesmo sentido, tem-se manifestação do Ministro Gilmar Mendes destacando:

Nesse contexto, é importante refutar a compreensão de que o Estado laico previsto na CF/1998 impede a manifestação e a participação de organizações religiosas nos debates públicos. Os argumentos de entidades e organizações religiosas podem e devem ser considerados pelo Estado, pela Administração, pelo Legislativo e pelo Judiciário, porque também se relacionam a razões públicas e não somente a razões religiosas.

Após essas pequenas considerações sobre a laicidade do Estado referida nos votos dos Ministros, passa-se à análise dos demais argumentos conforme a divisão acima especificada.

**(i) Antecipação terapêutica do parto como fato atípico:**

Esse primeiro tópico está intimamente ligado à proteção conferida à vida do feto e o momento em que se considera sua aquisição de direitos. Para tanto, é imprescindível apreciar as teorias existentes não apenas no âmbito jurídico, mas também as visões da medicina, filosofia, religião, entre outras que se prestam a explicar – cada uma tomando por base suas acepções particulares – o momento em que se considera o início da vida.

A questão é elucidada de forma magistral pelo Ministro Celso de Mello em seu voto, no qual apresenta as diversas teorias e suas respectivas explicações para o tema. Inicialmente traremos aquelas com maior embasamento científico, reproduzindo fielmente o quadro retratado no voto de Celso de Mello presente no livro de Letícia da Nóbrega Cesarino, “Nas fronteiras do humano: os debates britânico e brasileiro sobre a pesquisa com embriões”.

<b>Tese</b>	<b>Marco inicial da vida</b>	<b>Fundamentos biológicos</b>
Genética	<b>Fertilização</b> - encontro do óvulo com o espermatozoide.	<b>Com a fecundação</b> , há a formação de estrutura celular com código genético único.
Embriológica	<b>14º dia</b> - completa-se a nidadação (fixação do embrião na parede do útero) e a formação da linha primitiva (estrutura que dará origem à coluna vertebral).	<b>O embrião configura-se como estrutura propriamente individual:</b> não pode se dividir em dois ou mais, nem se fundir com outro. Além disso, diferencia-se das estruturas celulares que formarão os anexos embrionários.
Neurológica	<b>8ª semana</b> – aparecimento das primeiras estruturas que darão origem ao sistema nervoso central (SNC). ou <b>20ª semana</b> – completa a formação do SNC ‘ <i>per se</i> ’.	<b>Baseada no mesmo argumento da morte cerebral:</b> assim como a vida só termina com a parada dos sinais neurológicos, ela começa com o aparecimento das estruturas nervosas e/ou de seus sinais.
Ecológica	<b>Entre a 20ª e a 24ª semanas</b> – completa a formação dos pulmões, última estrutura vital a ficar pronta.	<b>Principal fundamentação</b> da decisão da Suprema Corte norte-americana autorizando o aborto, refere-se à capacidade potencial do feto de sobreviver autonomamente fora do útero.
Gradualista	Não há.	<b>Supõe a continuidade do processo biológico</b> , no qual a vida é concebida como um ciclo. Neste sentido, a formação de um indivíduo começa com a dos gametas de seus pais ainda no útero das avós.

Em relação às teorias não científicas, o ministro reflete as declarações despendidas no estudo realizado por Eliza Muto e Leandro Narloch: “o primeiro instante”<sup>8</sup>, no qual as posições de várias religiões são analisadas. Entretanto, é evidente que a posição da religião católica é a mais representativa na discussão em foco, não apenas por seu extremismo ao considerar a vida do feto a partir de sua concepção – fertilização do óvulo pelo espermatozoide –, mas principalmente por ainda ser a religião com maior número de adeptos no Brasil.

Conforme já exposto, os Ministros procuraram afastar-se das concepções meramente religiosas em suas explanações buscando apenas a essência trazida por essas e pelas demais manifestações demonstradas nas audiências.

A Ministra Rosa Weber também teceu considerações sobre “a indagação sobre o uso desse conceito [vida] dentro do jogo da linguagem jurídica” utilizando uma visão deslocada do mundo científico para o mundo jurídico.

Nesse contexto, A Ministra fez referência ao art. 2º do Código Civil que afirma que a personalidade jurídica inicia-se com o nascimento com vida, mas que a lei garante proteção ao nascituro desde a concepção. Fica clara, portanto, a garantia de proteção ao nascituro, mas novamente não se define especificamente o conceito de vida e a abrangência da proteção ao nascituro.

A Ministra citou ainda diversos artigos do Código Civil que fazem referência à proteção de direitos materiais futuros ao nascituro, garantindo-lhe o recebimento de doações – art. 542 – e a legitimidade para sucessão hereditária – art. 1.798, por exemplo.

Não encontrando no Direito brasileiro nenhuma disciplina sobre o conceito de vida, a Ministra apoderou-se do conceito de morte trazido pela Lei nº 9.434/97, a Lei de Transplantes de órgãos, para, a *contrario sensu*, estabelecer o conceito de vida.

A Lei citada determina como morte a morte encefálica, ou seja, quando não há mais atividade cerebral no indivíduo “consequência de processo irreversível e de causa conhecida” (Resolução nº 1.480/97, art. 3º do CFM), ainda que outros órgãos mantenham seu funcionamento.

A mesma explicação utilizou o Ministro Celso de Mello após suas considerações iniciais sobre as diversas teorias científicas sobre o início da vida, quando afirmou:

A atividade cerebral, referência legal para a constatação da existência da vida humana, pode também, “a *contrario sensu*”, servir de marco definidor do início da vida, revelando-se critério objetivo para afastar a alegação de

---

<sup>8</sup> Disponível em: <http://super.abril.com.br/ciencia/vida-primeiro-instante-446063.shtml>

que a interrupção da gravidez de feto anencefálico transgrediria o postulado que assegura a inviolabilidade do direito à vida, eis que, nesses casos, sequer se iniciou o processo de formação do sistema nervoso central, pois inexistente, até esse momento, a figura da pessoa ou de um ser humano potencial.

Muito embora as apresentações dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber sejam muito esclarecedoras, os Ministros que votaram pela procedência do pedido entenderam pela atipicidade da conduta sendo indiferente o momento em que se considera o início da vida. Segundo eles, o crime de aborto pressupõe a possibilidade de vida extrauterina, a vida em potencial, o que não ocorre no caso do feto anencefálico, quando se sabe que, se vier a nascer com vida, sobreviverá apenas poucos momentos após o parto.

Dessa forma, não se estaria diante de um real conflito entre princípios constitucionais – vida, intimidade, liberdade, integridade física, autonomia reprodutiva, privacidade, saúde – mas apenas um conflito aparente já que o alegado direito à vida do feto não se sobreporia aos direitos da mulher.

Nesse ponto, cabe destacar as considerações acerca da anencefalia trazidas pela Resolução nº 1.752/2004 do CFM, que dispõe que “os anencefálicos são natimortos cerebrais (por não possuírem os hemisférios cerebrais) que têm parada cardiorrespiratória ainda durante as primeiras horas pós-parto, quando muitos órgãos e tecidos podem ter sofrido franca hipoxemia” e ainda que “para os anencefálicos, por sua inviabilidade vital em decorrência da ausência de cérebro, são inaplicáveis e desnecessários os critérios de morte encefálica”.

Impende destacar que a Resolução supracitada foi revogada pela Resolução nº 1.949/2010 tendo em vista os resultados precários obtidos pelo transplante de órgãos de nascidos com anencefalia. Desse modo, atualmente não é possível a realização de transplantes de órgãos de crianças com anencefalia, o que endossa as considerações de especialistas realizadas nas audiências públicas e lembradas pelo Ministro Relator em seu voto, no qual destacou ainda ser “impensável tratar a mulher como mero instrumento para atender a certa finalidade”, ao impedir a interrupção da gravidez apenas com o objetivo de realização de transplante de órgãos.

Quanto aos votos dos Ministros, passa-se, nesse momento, a demonstrar suas considerações que desembocarão na atipicidade da conduta da antecipação de parto de feto anencefálico. Primeiramente, o Ministro Marco Aurélio, Relator do feito, citando o posicionamento adotado pelo Ministro Joaquim Barbosa em seu voto no *Habeas Corpus* nº 84.025/RJ, destacou:

Aborto é crime contra a vida. Tutela-se a vida em potencial. No caso do anencéfalo, repito, não existe vida possível. Na expressão do Ministro Joaquim Barbosa, constante do voto que chegou a elaborar no *Habeas Corpus* nº 84.025/RJ, o feto anencéfalo, mesmo que biologicamente vivo, porque feito de células e tecidos vivo, é juridicamente morto, não gozando de proteção jurídica e, acrescento, principalmente de proteção jurídico-penal. Nesse contexto, a interrupção da gestação de feto anencefálico não configura crime contra a vida – revela-se conduta atípica.

Aproveitando o ensejo, o Ministro Joaquim Barbosa, que reproduziu no presente julgamento, com as devidas alterações, o voto proferido no já citado *Habeas Corpus* nº 84.025/RJ destacou, inicialmente, que “não é preciso ser um especialista no assunto para entender que sem o órgão vital que comanda as funções básicas do corpo humano e também os sentimentos e as emoções, é absolutamente impossível falar em vida extrauterina”, e continuou:

Em se tratando de feto com vida extrauterina inviável, a questão que se coloca é: não há possibilidade alguma de que esse feto venha a sobreviver fora do útero materno, pois, qualquer que seja o momento do parto ou a qualquer momento em que se interrompa a gestação, o resultado será invariavelmente o mesmo: a morte do feto ou do bebê. A antecipação desse evento morte em nome da saúde física e psíquica da mulher contrapõe-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, em sua perspectiva da liberdade, intimidade e autonomia privada?

No mesmo sentido afirmou a Ministra Rosa Weber:

Se a medicina considera determinadas características como necessárias e suficientes para a vida e o feto anencéfalo não as apresenta, não há de ser protegido. Ocorre que a proteção ou não do feto anencéfalo, da ótica constitucional não há de decorrer puramente de critérios esposados pela Medicina em um dado momento, mas sim os critérios jurídicos que envolvem o conceito de vida.

Entretanto, a Ministra defendeu seu posicionamento de uma forma bastante interessante e agregou considerações pertinentes ao presente estudo. Ela questionou os critérios da Medicina para definição da vida em razão da alteração dos entendimentos científicos no decorrer do tempo e afirmou que “os conceitos são meramente funcionais em ciência, eles servem para descrever coerentemente os fenômenos e podem ser mudados ou abandonados conforme as necessidades da descrição e do funcionamento do conhecimento estabelecido”.

Mesmo quanto ao conceito de morte encefálica - critério adotado pelos Ministros e pelo Biodireito para definição de morte e, conseqüentemente, de vida – a Ministra propôs uma reflexão e comparou sua definição a outras duas definições científicas questionadas:

É de se deixar claro que, nos dois exemplos citados (o problema da definição de Plutão como planeta e dos vírus como seres vivos), não se trata de discutir qual é o caso, o que está correto, o que é a verdade, mas sim de demonstrar que os conceitos em ciência não são decorrentes de definições lógicas ou empiricamente precisas ou inquestionáveis, mas fruto das necessidades procedimentais e descritivas de acordo com o padrão de conhecimento em um determinado momento.

(...)

Assim, o critério de morte encefálica permite o reconhecimento da irreversibilidade do estado de morte ao mesmo tempo em que reconhece o funcionamento de outras partes do organismo humano, mas que em breve sucumbirão. Também na morte encefálica vê-se que o critério é utilitário, ainda que baseado na certeza atual sobre a reversibilidade da perda da atividade cerebral.

O Ministro Ayres Britto destacou as duas questões mais evidentes e questionadas relativas à interpretação da legislação penal em relação à antecipação do parto de feto anencefálico:

Eu até me permito dizer que é meio estranho criminalizar o aborto [em geral], a interrupção de uma gravidez humana, sem a definição de quando começa, de quando se inicia essa vida humana. Parece que o próprio Código Penal padece de um *deficit* de logicidade, de uma insuficiência conceitual: não define quando se inicia a vida humana. A Constituição também não.

(...)

Bem, a segunda intelecção do mesmo conjunto normativo penal é mais discursivamente sutil. (...) inexistente o crime de aborto naquelas específicas situações de voluntária interrupção de uma gravidez que tenha por objeto um “natimorto cerebral”.(...)

Quero dizer: o crime deixa de existir se o deliberado desfazimento da gestação não é impeditivo da transformação desse organismo, que ali se desenvolve, numa pessoa humana em sentido biográfico.

(...)

O Ministro continua:

Equivale a dizer: o desfazimento da gravidez anencefala só é aborto em linguagem simplesmente coloquial, assim usada como representação de um fato situado no mundo do ser – Kelsenianamente falando. Não é aborto, contudo em linguagem depuradamente jurídica – também ressaltou a Ministra Rosa Weber –, por não corresponder a um fato alojado no mundo do dever-ser em que o direito consiste.

E conclui afirmando que “se todo aborto é uma interrupção voluntária de gravidez, nem toda interrupção voluntária de gravidez é aborto, para os fins penais”.

Já o Ministro Celso de Mello, após sua brilhante explanação sobre as teorias relativas ao início da vida, finalizou esse tópico opinando pela impropriedade do objeto em razão da ausência de bem jurídico a ser protegido:

Com efeito, evidencia-se, no caso, para efeitos criminais, a caracterização de absoluta impropriedade do objeto, eis que inexistente organismo cuja integridade deva ser protegida pela legislação penal, pois, segundo o Conselho Federal de Medicina, o anencéfalo qualifica-se como “natimorto cerebral”, vale dizer, o feto revela-se organismo destituído de viabilidade e de autonomia existencial em ambiente extrauterino, ou seja, torna-se lamentavelmente plena a certeza de letalidade, seja no curso de processo de gestação, seja no momento do nascimento, seja, ainda, em alguns minutos, horas ou dias após o parto.

Imperioso destacar também que os Ministros Joaquim Barbosa e Rosa Weber vislumbram ainda a desnecessidade de uma definição precisa sobre o início da vida uma vez que o próprio ordenamento jurídico brasileiro demonstra a gradação para proteção da vida em seus diferentes estágios.

Rosa Weber explica:

Vê-se, claramente, que os graus de reprovabilidade são diferentes e que a situação da mãe ou gestante é levada em consideração. Praticar o infanticídio não gera penas tão graves quanto cometer um homicídio, que, por sua vez, é punível de forma mais exasperada do que a prática de um aborto. Ainda é de se considerar que a lesão corporal grave tem uma pena máxima maior do que a do aborto. (...) Assim, para fins de valoração da reprovabilidade, espera-se menos da relação da gestante e da sociedade com o feto do que na relação entre dois indivíduos já totalmente formados organicamente no que tange à proteção da vida e do direito à plenitude da integridade física como bens jurídicos. (...) Fica evidente que, para o direito penal, vida não é, em hipótese alguma, valor único e absoluto.

Joaquim Barbosa da mesma forma destaca:

A tutela da vida humana experimenta graus diferenciados. As diversas fases do ciclo vital, desde a fecundação do óvulo, com a posterior gestação, o nascimento, o desenvolvimento e, finalmente, a morte do ser humano, recebem do ordenamento regimes jurídicos diferenciados. Não é por outra razão que a lei distingue (inclusive com penas diversas) os crimes de aborto, de infanticídio e de homicídio. Ora, se o feto ainda se encontra no ventre da mãe, é evidente que sua situação jurídica, penal inclusive, é diversa da situação da gestante.

Finalizando o tópico relativo à argumentação sobre a atipicidade da conduta, cabe apenas fazer uma breve referência aos votos dos Ministros Joaquim Barbosa, Rosa Weber e Cármen Lúcia no qual afirmam que mesmo que não fosse o caso de atipicidade da conduta,

não se poderia negar a excludente de culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta adversa.

Diante dos riscos à saúde física e psicológica a que a mulher está submetida nas gestações desse tipo, o Ministro Celso de Mello destacou:

Mesmo que se considerasse típica a conduta referente à antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico, ainda assim não haveria como reconhecer delituosidade em tal comportamento.

É que se registra, em referida situação, hipótese configuradora de causa supralegal de exclusão da culpabilidade que se revela apta a descaracterizar a própria delituosidade do fato.

Nessa específica situação, a causa supralegal mencionada traduzirá hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que inexistente, em tal contexto, motivo racional, justo e legítimo que possa obrigar a mulher a prolongar, inutilmente, a gestação e a expor-se a desnecessário sofrimento físico e/ou psíquico, com grave dano à sua saúde e com possibilidade, até mesmo, de risco de morte, consoante esclarecido a Audiência Pública que se realizou em função deste processo.

Nesse sentido, o voto do Ministro Gilmar Mendes merece maior atenção. O Ministro apresenta a questão da excludente de culpabilidade, não como teoria alternativa, mas sim como principal.

Ou seja, para ele, a antecipação do parto de feto anencefálico é conduta típica, inserida no tipo penal dos artigos 124 e seguintes, entretanto, a existência da anencefalia seria uma hipótese de excludente de ilicitude e se encaixaria perfeitamente nos incisos do artigo 128 do Código Penal, quais sejam, o aborto realizado em razão da existência de risco de vida para a gestante e aquele quando a gravidez é resultante de estupro.

As excludentes ali dispostas demonstram que “é possível aferir um norte interpretativo a partir das próprias opções do legislador, que transitam entre o estado de necessidade e a inexigibilidade de conduta adversa”. Dessa forma, a ausência de previsão expressa da excludente relacionada à anencefalia se daria em razão do desconhecimento tecnológico para diagnóstico da doença à época da edição do Código.

Assim o Ministro defende:

Penso ser inadequado, portanto, tratar do tema aborto de fetos anencéfalos sobre o prisma da atipicidade do fato, ou da ponderação entre dignidade humana da mulher em detrimento da do feto.

(...)

Entendo, assim, que os fundamentos trazidos na inicial relativos à dignidade da pessoa humana e ao direito à saúde não são aptos, *concessa venia*, para desconstruir uma opção política do legislador que, *prima facie*, contempla esses mesmos valores, todavia, em perspectiva distinta da veiculada na inicial.

Segundo Luiz Flávio Gomes<sup>9</sup>, o mais correto é falar em exclusão da tipicidade e não da punibilidade. A interrupção de gravidez de feto anencefálico elimina a dimensão material-normativa do tipo, por que “a morte, nesse caso, não é arbitrária, não é desarrazoada. Não há que se falar em resultado jurídico desvalioso nessa situação”. Para o autor:

A essa conclusão se chega quando se tem presente a verdadeira e atual extensão do tipo penal, que abrange (a) a dimensão formal-objetiva (conduta, resultado naturalístico, nexos de causalidade e adequação típica formal à letra da lei); (b) dimensão material-normativa (desvalor da conduta + desvalor do resultado jurídico + imputação objetiva desse resultado) e (c) a dimensão subjetiva (nos crimes dolosos).

**(ii) Vontade do legislador na retirada da anencefalia do rol das excludentes de ilicitude.**

Além da atipicidade da conduta, os Ministros que votaram pela procedência do pedido, consideraram que a ausência de menção pelo legislador penal sobre a excludente de ilicitude quando a interrupção da gravidez seja realizada em razão da anencefalia do feto, não se deve à escolha do Poder Legislativo em excluir essa possibilidade do ordenamento jurídico, mas sim em razão do atraso tecnológico da época em que o Código Penal de 1940 foi editado.

Essa argumentação é importante para afastar a alegação – utilizada pelos Ministros que votaram pela improcedência do pedido – de que o Poder Judiciário estaria usurpando as atribuições do Poder Legislativo, este sim competente para disciplinar a questão, conforme destacou a Ministra Rosa Weber:

A tese fundada na vontade do legislador tem como pressuposto a de que a intenção do Poder Legislativo há de ser preservada. E isso porque o querer do legislador, e não o do juiz, é que deve vincular a ação dos indivíduos em sociedade, uma vez que o Legislativo é a Casa dos representantes dos sujeitos a quem a lei se destina. Logo, preservar a vontade do legislador como elemento de legitimidade é respeitar a separação dos poderes, para que não haja sobreposição de funções e se evite o arbítrio nas decisões.

A Ministra ainda afirmou:

A situação afigura-se ainda mais sensível em caso, como o dos autos, em que, como já enfatizado, a vontade do legislador diz com um legislador de outros tempos, e mais, com preceito muito anterior à Constituição de 1988. Persistiria a vinculação àquela hipotética vontade, que não leva em consideração o que somos agora e as necessidades atuais da sociedade?

---

<sup>9</sup>(GOMES, 2010, p.557)

O argumento da vontade do legislador não se mostra consistente, pois, para levar a juízo de improcedência da ADPF. Tudo indica que só não contemplada a anencefalia no rol das excludentes de ilicitude por falta de condições tecnológicas de diagnosticá-la à época.

A Ministra Cármen Lúcia também mencionou a ausência de recursos tecnológicos suficientes à época:

Os avanços nos métodos de diagnóstico das anomalias fetais, detectadas pelos exames de ultrassonografia aliado aos exames laboratoriais realizados em oposição à legislação pátria, a punir gravemente a interrupção da gravidez diagnosticada com malformação congênita e sem a menor perspectiva de vida extrauterina, mostra, no mínimo, inegável contradição. Parece mesmo inegável o paradoxo entre o avanço da medicina em procedimentos de alta precisão para diagnosticar malformação na vida intrauterina incompatível com o prosseguimento da vida e a oferta de solução jurídica para diminuir o sofrimento que tal diagnóstico permite, quando o casal ou a gestante desejar não prosseguir com a gestação.

(...)

Em 1940, data de início de vigência do Código Penal, outra era a medicina praticada. Não havia os exames modernos, as tecnologias para diagnóstico. Obra humana, não imaginava nem conseguiu antever o legislador o progresso da tecnologia a serviço da saúde humana.

Já o Ministro Gilmar Mendes abordou a questão de maneira bastante peculiar ao opinar da mesma maneira em relação aos avanços tecnológicos:

Essas constatações permitem concluir, conforme afirmi acima, que o aborto de fetos anencéfalos está certamente compreendido entre as duas causas excludentes de ilicitude, já previstas no Código Penal, todavia, era inimaginável para o legislador de 1940. Com o avanço das técnicas de diagnóstico, tornou-se comum e relativamente simples descobrir a anencefalia fetal, de modo que a não inclusão na legislação penal dessa hipótese excludente de ilicitude pode ser considerada uma omissão legislativa não condizente com o espírito do próprio Código Penal e também não compatível com a Constituição.

Nesse contexto, o Ministro adicionou que em casos como o presente – em que se pretende a interpretação conforme a Constituição de dispositivos legais – corre-se o risco do surgimento de uma decisão com efeitos aditivos, que ultrapasse os limites da expressão literal do texto e da “vontade do legislador” e afirma que “a interpretação conforme a Constituição é, por isso, apenas admissível se não configurar violência contra a expressão literal do texto e não alterar o significado do texto normativo, com mudança radical da própria concepção original do legislador”.

Contudo, reconhece que o Supremo Tribunal Federal “está a se livrar do vetusto dogma do legislador negativo e, nesse passo, alia-se à mais progressiva linha jurisprudencial

das decisões interpretativas com eficácia aditiva, já adotadas pelas principais Cortes Constitucionais europeias”.

De toda forma, destacou:

Portanto, ainda que se queira denominar a decisão tomada nesta ADPF como interpretação conforme, ela não deixará de ser, consoante a nomenclatura tecnicamente mais adequada, uma decisão interpretativa (manipulativa) com efeitos aditivos.

(...)

Porém, o fato de o âmbito normativo penal ser a área mais problemática de aplicação das decisões de efeitos aditivos não deve significar o seu completo rechaço nessa seara. No caso brasileiro – assim como ocorreu também na realidade italiana –, o controle da constitucionalidade da legislação penal pré-constitucional (como é o caso do Código Penal, de 1940) pode impor à Corte a necessidade de adoção de uma interpretação evolutiva atualizadora dessa legislação em face da ordem constitucional de 1988, exigindo uma decisão interpretativa com efeitos aditivos, que ocorrerá *in bonam partem*, no caso em exame.

O Ministro encerrou seu voto ressaltando que muito embora se observe o caráter aditivo da decisão de procedência do pedido, o Poder Legislativo não está adstrito aos limites da decisão e pode vir a disciplinar a questão posteriormente, servindo a decisão, em suas palavras, apenas de “estímulo à atuação do legislador”.

Para finalizar as considerações relativas à intenção do legislador em inserir no âmbito do direito penal referência expressa à questão da anencefalia, cumpre destacar o direcionamento utilizado pelo Ministro Celso de Mello, focado mais em justificar a atuação do Poder Judiciário na presente demanda do que a ausência de manifestação do Poder Legislativo em relação à matéria tão controvertida.

O Ministro não adentrou na possível usurpação de competência do Poder Legislativo – questão bastante focalizada pelos Ministros Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski conforme se demonstrará mais adiante, apresentando-se favorável à atuação do Poder Judiciário nesse sentido:

Em tal contexto, cabe acentuar que este Tribunal, superando a noção de que somente atua como “legislador negativo”, evolui, no presente julgamento, no sentido de acrescentar, às modalidades de exclusão do crime de aborto previstas no art. 128 do CP (aborto necessário e aborto sentimental ou humanitário), uma terceira hipótese – antecipação terapêutica de parto concernente a feto portador de anencefalia – que, longe de se identificar com a prática criminosa de aborto, caracteriza, antes, uma situação de ausência de tipicidade penal.

(...)

Posta a questão nesses termos, ter-se-á, na espécie ora em exame, uma típica “sentença de perfil aditivo”, proferida em sede de jurisdição constitucional, vocacionada a impedir, em razão da omissão normativa constatada, a incriminação do comportamento da mulher que opta, no caso de anencefalia, pela interrupção do processo fisiológico de gestação.

Celso de Mello destacou ainda que no presente caso o Supremo Tribunal Federal atua no exercício da função contramajoritária do Poder Judiciário em oposição às correntes majoritárias representadas pelo Poder Judiciário:

Esse aspecto da questão talvez explique a resistência que as correntes majoritárias de opinião, representadas no Congresso Nacional por expressivas bancadas confessionais, opõe às propostas de incorporação, ao sistema de direito positivo, de inovações fundadas tanto nas transformações por que passa a sociedade contemporânea quanto nos compromissos que o Estado brasileiro assumiu no plano internacional.

Conforme amplamente demonstrado, os Ministros, cada um a sua maneira, não se escusaram de abordar a crítica quanto a sua atuação na questão que lhe foi proposta e, conseqüentemente, prolatar decisão inovadora no mundo jurídico - na medida em que se pode considerar a criação de uma nova exclusão de ilicitude para a prática do aborto.

**(iii) Ponderação de valores entre a vida do feto anencefálico e a dignidade, a integridade, a liberdade e a saúde da gestante.**

Para finalizar a abordagem dos argumentos utilizados pelos Ministros que votaram pela procedência do pedido, passamos para o último tópico, segundo a divisão adotada no presente estudo.

Para estudar ponderação de valores entre a vida do feto e os direitos da mulher faremos referência aos votos dos Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio.

Iniciaremos com a explanação da Ministra Rosa Weber, tendo em vista que, como dito no início da apresentação dos argumentos utilizados pela procedência do pedido, foi adotada a divisão por ela utilizada em seu voto. Nesse sentido, a Ministra iniciou suas considerações da seguinte forma:

O terceiro argumento a enfrentar é o da ponderação entre os direitos inerentes à gestante e aqueles pertencentes ao feto. Ele é colocado pelos defensores da tese de que a interrupção da gravidez de feto anencefalo configura aborto da seguinte forma: o direito à vida é o primeiro e mais importante direito, inclusive é condição para o exercício dos demais direitos (...). Do outro lado, o argumento atua da seguinte maneira: o feto anencefalo, se chega a nascer, tem mínima sobrevivência, e sequer apresenta capacidades além das fisiológicas, enquanto a gestante, mantida a gestação em tais circunstâncias, sofre maiores riscos à sua saúde e absurdo desgaste psicológico, com sério comprometimento de sua integridade física e psicológicas.

A Ministra destacou que não se trata de engrandecer um valor em detrimento de outro, mas sim de encontrar, no caso concreto, um critério argumentativo que permita afastar um princípio para que se aplique o outro. Dessa forma, por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade em suas acepções “um princípio será aplicado se for adequado para atingir o fim perseguido e necessário às exigências e expectativas do resultado diante de outros possíveis”.

Além dos aspectos da adequação e necessidade, o princípio da proporcionalidade ainda abrange a proporcionalidade em sentido estrito, que estabelece “como algum princípio será afastado em benefício da realização de outro, quanto maior o grau de não realização de um princípio ou de dano a ele, maior deve ser o grau de satisfação do outro”. A fórmula descrita seria perfeitamente aplicável ao caso em tela, que envolve “o direito de proteção contra o direito de defesa”:

De um lado, os argumentos a favor da gestante dizem que o Estado não deve interferir na sua escolha de interromper a gravidez, pena de estar violando a saúde, a liberdade e a integridade da mulher. É a reivindicação de um direito de proteção contra o Estado, portanto, de não intervenção. Já os argumentos a favor do feto são do tipo que demandam uma ação positiva do Estado para a defesa de um direito. Dizem respeito a um direito de defesa contra os demais e, portanto, demandam uma ação interventiva do Estado.

E finalizou seu voto afirmando que “todos os caminhos levam ao reconhecimento da autonomia da gestante para a escolha, em caso de comprovada anencefalia, entre manter a gestação ou interrompê-la”.

O Ministro Relator, como já destacado anteriormente, ressaltou que o conflito de interesses no caso em tela é apenas aparente, mas destacou os riscos tanto físicos quanto psíquicos que uma gravidez de feto anencefálico pode causar à mulher e fez referência às considerações do Ministro da Saúde, José Gomes Temporão e da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia – FEBRASGO, que são nesse sentido.

O Ministro elucidou que a situação a que a mulher se submete pode ser equiparada à tortura:

Sob o aspecto psíquico, parece incontroverso – impor a continuidade da gravidez de feto anencéfalo pode conduzir a quadro devastador (...). Impedida a dar fim a tal sofrimento, a mulher pode desenvolver, nas palavras do Dr. Talvane Marins de Moraes, representante da Associação Brasileira de Psiquiatria, “um quadro psiquiátrico grave de depressão, de transtorno, de estresse pós-traumático e até mesmo um quadro grave de tentativa de suicídio, já que não lhe permitem uma decisão, ela pode chegar à conclusão, na depressão, de autoextermínio”

(...)

Esse foi o entendimento endossado pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Em decisão histórica proferida em

novembro de 2005, no “Caso K.L. contra Peru”, o Comitê assentou equiparar-se à tortura obrigar uma mulher a levar adiante a gestação de um feto anencéfalo.

Mais uma vez, fez referência aos avanços tecnológicos:

Quando inexistiam recursos tecnológicos aptos a identificar a anencefalia durante a gestação, o coque com a notícia projetava-se para o momento do parto. Atualmente, todavia, podem-se verificar nove meses de angústia e sofrimento inimagináveis. Como ressaltei na decisão liminar, os avanços médicos e tecnológicos postos à disposição da humanidade devem servir não para inserção, do dia a dia, de sentimentos mórbidos, mas, justamente, para fazê-los cessar.

E finalizou seu voto lembrando a laicidade do Estado ao afirmar que “ações de cunho meramente imorais não merecem a glosa do Direito Penal” apesar de moralmente reprováveis por alguns setores da sociedade.

Em regra, foram esses os argumentos utilizados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal que votaram pela procedência do pedido. A formulação e organização dos votos foram diferenciadas, contudo, a principal conclusão a ser destacada é que o direito à vida do feto não é absoluto e o Poder Judiciário não está se opondo à vontade do legislador criando uma excludente de punibilidade alheia ao ordenamento jurídico.

O próprio legislador penal ao prever a inaplicabilidade da pena pelo crime de aborto nos casos de risco de vida da mãe e em gravidez resultante de estupro está realizando uma “ponderação” entre os direitos da gestante e os do nascituro. No primeiro caso se poderia dizer que se trata do binômio vida-vida e que, nesse caso, a vida da pessoa já nascida deveria prevalecer sobre aquela que ainda não nasceu.

No segundo caso fica ainda mais evidente a “preferência” do legislador pela integridade psicológica da gestante em detrimento da vida do nascituro. Não há diagnóstico de anomalia que impossibilite a vida extrauterina do feto e nem risco à vida da mãe e mesmo assim, por fatores sociais, psicológicos, humanitários, sentimentais se autoriza a realização do abortamento.

### **3.3.2. Argumentos pela improcedência**

Os Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso votaram pela improcedência do pedido. Ambos consideraram que a manifestação do STF nesse caso importaria em usurpação das atribuições do Poder Legislativo e inovação no mundo jurídico, o que não seria possível.

O Ministro Cezar Peluso ainda adentra no mérito da questão e aborda algumas matérias afetas à anencefalia e à ponderação dos direitos fundamentais.

A abordagem nesse tópico será diferente da realizada na relativa aos argumentos pela procedência, pois dividiremos os votos dos Ministros falando de cada um especificamente.

**(i) Ministro Ricardo Lewandowski**

O Ministro iniciou seu voto contrariando o argumento de que a ausência de previsão da excludente relativa à interrupção da gravidez em razão da existência de anomalia no feto seria unicamente em razão do atraso tecnológico à época da edição do Código Penal.

Para ele “o legislador, de modo explícito e deliberado, não afastou a punibilidade da interrupção da gravidez nessas situações. Quer dizer, considerou penalmente imputável o abortamento induzido de um feto mal formado”. Se diferente fosse o entendimento do Poder Legislativo, a legislação em referência já poderia ter sido alterada, o que não ocorreu mesmo após o advento da tecnologia necessária para o diagnóstico dessas anomalias.

Ainda segundo o Ministro, a aplicação da técnica de interpretação conforme a Constituição no caso em tela representaria verdadeira usurpação da competência do legislador e afronta ao princípio da intervenção mínima, que deve “pautar a atuação da Suprema Corte”. E assim explicitou:

Impende ressaltar, ademais, naquilo que interessa para a presente discussão, que a técnica de interpretação conforme a Constituição, embora legítima e desejável, dentro de determinadas circunstâncias, defronta-se com duas barreiras intransponíveis, quais sejam: de um lado, não é dado ao hermeneuta afrontar a expressão literal da lei; de outro, não pode ele contrariar a vontade manifesta do legislador e, muito menos, substituir-se a ele.

(...)

De fato, como é sabido e ressabido, o Supremo Tribunal Federal, à semelhança do que ocorre com as demais Cortes Constitucionais, só pode exercer o papel de legislador negativo, cabendo-lhe a relevante – e por si só avassaladora – função de extirpar do ordenamento jurídico as normas incompatíveis com o Texto Magno.

Ressalte-se, ainda, que o Ministro evidenciou que acredita que decisão favorável proferida na ADPF possibilitaria a interrupção antecipada da gravidez em casos de fetos que apresentassem não apenas anencefalia, mas também outras doenças que encurtassem ou dificultassem sua vida extrauterina, como o caso de deficiências e malformações.

No último tópico de seu voto, fez referência aos Projetos de Lei em tramitação no Congresso que pretendem normatizar o assunto buscando demonstrar que o Poder Legislativo não está alheio à questão da anencefalia.

O PL nº 4403/2004, da Deputada Jandira Feghali pretende acrescentar um inciso ao artigo 128 do Código Penal para prever a isenção de pena para prática de “aborto terapêutico”, nos casos em que haja anomalia do feto capaz de impossibilitar a vida extrauterina.

Ressaltou ainda o PLS nº 50/2011, de iniciativa do Senador Mozarildo Cavalcanti que também pretende a inclusão de um inciso ao artigo 128 do CP prevendo que não se pune o aborto “se o feto apresenta anencefalia e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”.

O PLS nº 50 foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, do que resultou uma alteração no texto da proposta, passando a ser redigida da seguinte maneira:

“Art. 128.

(...)

III – se o feto apresenta anencefalia, diagnosticada por dois médicos que não integrem a equipe responsável pela realização do aborto, e o procedimento é precedido de consentimento por escrito da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o diagnóstico de anencefalia atenderá aos critérios técnicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

Cabe destacar que diversos projetos de lei foram apresentados ao longo do tempo no intuito de normatizar a questão do aborto não apenas em relação à questão da anencefalia, cada um abordando a matéria de uma forma diversa. Mas a questão será melhor analisada em tópico posterior.

O PL nº 4403/2004 , em junho de 2005, foi enviado à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados e essa foi sua última movimentação de tramitação. Os atos seguintes foram arquivamentos em razão do término da legislatura, pedidos de desarquivamento e sua realização em razão do início de novas legislaturas.

Já o PLS nº 50/2011 foi encaminhado, em fevereiro de 2014, ao relator do Projeto de Lei do Senado PLS nº 236/2012, que se trata da proposta de reforma do Código Penal, para que as matérias fossem analisadas conjuntamente.

(ii) **Ministro Cezar Peluso**

O Ministro iniciou seu voto fazendo uma distinção entre o caso em apreço e a ADI nº 3.510, que tratou da questão da utilização de células-tronco embrionárias para pesquisas. Ele ressaltou que naquele caso não se estava diante de vida possível, pois o embrião sequer havia sido implantado no útero materno, já no caso da anencefalia os fetos já estariam em formação e mereceriam proteção à vida.

Para o Ministro, não se deve perquirir sobre a possibilidade ou não de vida extrauterina, já que para caracterização do crime de aborto basta a eliminação da vida presente e ainda afirma que “não se concebe nem entende, em termos técnico-jurídicos, únicos apropriados ao caso, direito subjetivo de escolha, *contra legem*, de comportamento funestamente danoso à vida ou à incolumidade física alheia e, como tal, tido por criminoso”.

Ainda segundo ele, a interrupção de gravidez de feto anencefálico seria verdadeira forma de discriminação como o racismo ou sexismo e especismo<sup>10</sup> e não caberia ao Supremo abolir ou atenuar a aplicação da pena prevista no Código Penal, uma vez que se estria diante de figura típica.

Realizou ainda analogia entre os crimes contra a vida:

(...) ninguém admitiria a matança de anencéfalos recém-nascidos (que, afinal, têm, de igual modo, pouca expectativa de vida) com a finalidade de poupar a mãe à carga de frustração (...). Ninguém tem dúvida de que, sem surpresa nem espanto, o ato seria punido como homicídio ou infanticídio.  
 (...) Ambas as formas de vida guardam idêntico nível de dignidade sob o prisma tuitivo da Constituição, verificando-se, entre elas, mera diferença temporal ou, em termos menos precisos, de “idade”.

Ademais, em sua visão, a possibilidade de interrupção da gravidez de fetos anencefálicos equipara-se a sacrificar ou segregar, por exemplo, crianças deficientes ou de aspecto repulsivo unicamente por serem “ineptas para a vida e improdutivas do ponto de vista econômico e social”, prática que há muito se sepultou e que o ministro considera estar ressuscitando com a autorização do aborto.

Assim como o Ministro Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso acredita que a autorização do abortamento em casos de gravidez de fetos anencefálicos poderia levar a tratamento equivalente direcionado a outras doenças que encurtassem ou dificultassem sua

---

<sup>10</sup> Um dos receios daqueles que opinam contrariamente à autorização do aborto de fetos anencefálicos é a profusão do aborto eugênico. A utilização da tecnologia da reprodução para escolha dos indivíduos mais aptos a conviver em sociedade, com características físicas melhores e sem deficiências, remonta à prática desenvolvida pelos regimes nazistas durante a Segunda Guerra Mundial, em que já se realizava tal seleção sem o advento de tecnologia avançada.

vida extrauterina, “ou porque a gravidez seja indesejada em si mesma, ou porque, à conta de fatores econômicos, sociais, familiares etc., seria insuportável ou insustentável ter um filho”.

O Ministro ainda questiona se “é com base em só conceito, fluido e controverso, que se discute e decide quem deva viver ou morrer” em razão das dificuldades e divergências no diagnóstico de anencefalia, destacando opiniões contrárias:

Assim, de um lado, os partidários do aborto do anencéfalo se apressam em pontificar que “não há dúvida alguma que aqui foi dito com clareza que o diagnóstico é de certeza. E é de certeza. Existem dois diagnósticos de certeza (...) na ecografia obstétrica de hoje. Um é o óbito fetal, o outro é anencefalia”. De outro lado, com postura mais cautelosa, os grupos que condenam a prática obtemperam “que a anencefalia não é algo certo e determinado, mas é algo contínuo que vai de formas menos graves a formas mais graves. Esse é um dado estabilizado na ciência e não há de ser retrucado”.

E quanto à argumentação que equipara a obrigatoriedade de levar ao fim a gravidez de feto anencefálico ao crime de tortura, o Ministro prontamente refuta:

De tortura, escusaria dizê-lo, só se pode cogitar com seriedade, quando algum sofrimento injusto e intencional possa ser esquivado de maneira compatível com o ordenamento jurídico. Ora, na hipótese, o método proposto para evitar ou encurtar o sofrimento já esbarra em intransponíveis vedações legais, como a do crime de aborto, sem previsão de excludente, e constitucionais, como o chamado direito à vida e a dignidade humana do feto.

(...)

Mas a solução alvitrada (...) reflete apenas uma atitude individualista e egocêntrica, enquanto sugere a prática cômoda de que se vale a gestante para se livrar do sofrimento e da angústia (...).

Cezar Peluso ainda reforçou que “os males de que padece a mãe, no entanto, não lhe foram provocados injustamente por terceiro, como se dá no caso de gravidez oriunda de estupro, nem lhe ameaçam de modo algum a vida, nem tampouco lhe degradam ou aviltam, sob nenhum aspecto, a dignidade pessoal”.

Em relação à competência exclusiva do Congresso Nacional para normatizar a situação, o Ministro defendeu seu posicionamento com base em argumentos equivalentes aos explorados pelo Ministro Lewandowski e afirmou:

A solução não cabe nesta via, em primeiro lugar diante da reconhecida impossibilidade de aplicação analógica ou interpretação expansiva de normas limitadoras de excludentes de punibilidade, em restrição ou dano ao alcance da tutela constitucional garantida à dignidade da vida humana.

(...)

Não se pode tampouco, em segundo lugar, pedir a esta corte que, atuando indevidamente como legislador positivo, tenha a ousadia de criar hipótese de exclusão de punibilidade do aborto, ou de desnaturar-lhe a tipicidade, quando carece de legitimidade e competência constitucionais para tanto.

Por fim, Cezar Peluso destacou a impertinência da invocação dos direitos reprodutivos da mulher como argumento para autorização do aborto no intuito de abandonar uma gravidez dolorosa ou incômoda, principalmente psicologicamente. Para ele, o alcance de tais direitos é restrito, não podendo ser utilizado para cercear o direito à vida do feto.

Observa-se, portanto, que o grande enfoque dos Ministros que votaram pela improcedência do pedido direcionou-se a duas grandes questões. A primeira, a impossibilidade de prolação de decisão, uma vez que a interpretação conforme a Constituição aplicada ao caso em tela representaria inovação no mundo jurídico, o que seria autorizado apenas ao Poder Legislativo.

A segunda é afeta à questão de que decisão favorável à autorização do abortamento no caso de fetos com anencefalia poderia acarretar em futuros requerimentos relativos a outras anomalias tão graves quanto a anencefalia e que levassem ou não à impossibilidade de vida extrauterina em maior ou menor grau, representando verdadeira eugenia.

#### 4. CONTEXTO POLÍTICO-SOCIAL

Durante todo o julgamento da ADPF nº 54, os Ministros procuraram afastar a ideia de que a decisão proferida nesse caso influenciaria e culminaria na autorização do aborto em casos em que não houvesse o diagnóstico de anencefalia.

Conforme mencionado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

(...) é importante frisar, não se discute a ampla possibilidade de se interromper a gestação. A questão aqui se refere exclusivamente à interrupção de uma gravidez que está fadada ao fracasso, pois seu resultado, ainda que venham a ser envidados todos os esforços possíveis, será, invariavelmente, a morte do feto.

Dessa forma, é imperioso destacar que uma possível alteração no panorama do aborto na legislação pátria, não pode ser atribuída unicamente ao desfecho da referida ADPF, uma vez que a tendência mundial é nesse sentido: da descriminalização do aborto em cada vez mais situações.

Além disso, mesmo no Brasil já se observa uma movimentação – ainda que lenta – no intuito de estruturar as Políticas Públicas direcionadas à mulher e, mais especificamente nesse contexto, à gestante.

Nesse ínterim, compete-nos destacar a movimentação mundial no sentido da descriminalização do aborto e a atuação do Governo brasileiro na tentativa de diminuir os impactos causados à gestante que pretende realizar a interrupção da gravidez na forma da lei.

##### 4.1. Direito comparado

O Ministro Ayres Britto, em seu voto proferido na ADPF nº 54, opinou no sentido de que “se os homens engravidassem, a autorização, a qualquer tempo, para a interrupção da gravidez anencefálica já seria lícita desde sempre”.

Tal afirmação se deve ao fato de que apenas após a conquista de diversos direitos pelas mulheres, garantidos por meio de tratados e convenções internacionais, o panorama mundial relativo à descriminalização do aborto se alterou drasticamente, influenciando sobremaneira a legislação interna de diversos países.

Alguns deles serão destacados nesse momento, fazendo referência à abordagem conferida tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo Legislativo à questão da descriminalização do aborto em algumas situações.

#### **4.1.1. Estados Unidos**

Nos Estados Unidos, a questão do aborto não é regulada pela Constituição. A discussão sobre o assunto surgiu na Suprema Corte do País, no caso *Roe vs. Wade* no qual se reconheceu o direito da mulher de decidir sobre a continuidade de sua gestação e se estabeleceram os parâmetros para a elaboração da legislação nos Estados – liberação total no primeiro trimestre, regulamentação no segundo para garantir a saúde da mulher e proibição no último trimestre.

Posteriormente, esses parâmetros foram flexibilizados, possibilitando a proibição do aborto antes do terceiro trimestre e a Suprema Corte reconheceu ainda a possibilidade de condicionar a realização do aborto em menores de idade ao consentimento dos pais, mas somente se a legislação previsse a possibilidade de suprimento judicial dessa autorização.

Cabe destacar que o sistema de saúde pública estadunidense não está obrigado a fornecer assistência gratuita para realização do abortamento, já que a autorização prevista é relacionada apenas ao direito de defesa contra o Estado, não se exigindo nenhuma prestação positiva.

Assim como no Brasil, nos Estados Unidos muito se questionou sobre a legitimidade democrática de um Tribunal não eleito decidir tal questão imensamente controversa.

#### **4.1.2. França**

Na França, o Poder Legislativo disciplinou a matéria em 1975, por meio da Lei nº 75-17. Ela teria vigência temporária por cinco anos e autorizava o abortamento no caso de risco de saúde da mulher, a qualquer tempo, e nas dez primeiras semanas de gestação caso a mulher alegasse que a gravidez lhe causava angústia.

Pela Lei, no segundo caso, antes do procedimento, a mulher deveria, obrigatoriamente, consultar instituições que lhe prestariam assistência psicológica e, inclusive, social se fosse necessário, no intuito de aconselhar sua decisão.

A constitucionalidade da lei foi questionada por parlamentares perante o Conselho Constitucional objetivando um controle preventivo antes de sua entrada em vigor. O Conselho não apreciou a alegação de que haveria incompatibilidade entre a lei e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, questão que foi analisada pelo Conselho de Estado – última instância da jurisdição administrativa do país.

O Conselho de Estado considerou que não haveria desconformidade entre a lei e o direito à vida proclamado na Convenção, pois muito embora a vida e a pessoa existam antes do nascimento, a proteção a esse direito não poderia ser visto como absoluto.

A lei tornou-se definitiva após o período temporário estabelecido em seu texto e em 1982 foi editada nova lei que determinava que a Seguridade Social Francesa deveria arcar com 70% dos gastos médicos despendidos com a interrupção da gravidez, demonstrando posicionamento diferenciado do conferido pelos Estados Unidos.

Já em 2001, a Lei nº 2001-588 ampliou o período de autorização para realização da interrupção da gravidez de dez para doze semanas de gravidez e facultou a consulta prévia a instituições de aconselhamento às mulheres adultas, demonstrando claro abrandamento da legislação anterior.

#### **4.1.3. Itália**

Até 1978, o Código Penal italiano punia integralmente o aborto, sem previsão de hipóteses que excetuassem a aplicação da pena – nem nos casos de risco à vida da gestante. Em 1975 a Corte Constitucional italiana declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 546 do Diploma Penal, que tipificava o crime e em 1978 foi editada a Lei nº 194, que passou a disciplinar a matéria.

Pela redação da referida lei, fora os casos de urgência, após a solicitação da interrupção da gravidez pela gestante – que poderia ser requisitada nos primeiros noventa dias de gestação –, ela deveria submeter-se a reuniões com as autoridades sanitárias e sociais no intuito de, conjuntamente com o pai da criança, discutir sobre a medida. Dessa forma, para assegurar o tempo necessário à reflexão da gestante, o intervalo entre a data da solicitação e de sua efetiva realização não poderia ser inferior a sete dias.

Os casos em que a gestante poderia solicitar o abortamento são: (i) risco à sua saúde física ou psíquica; (ii) comprometimento das suas condições econômicas, sociais ou familiares; (iii) em razão das circunstâncias em que ocorreu a concepção; (iv) má-formação do feto. Além disso, a qualquer momento a interrupção seria realizada quando a gravidez representasse grave risco de vida para a gestante.

Observa-se que a legislação italiana é a mais condescendente dentre as abordadas até o momento, já que, mesmo estabelecendo um rol específico nos casos da interrupção realizada

por solicitação da gestante, as hipóteses são abordadas de forma bastante abrangente, abrindo espaço para diversas interpretações.

Instada a se manifestar em mais de uma oportunidade, a Corte Constitucional entendeu que se insere no âmbito de atuação do Poder Legislativo a despenalização de certas condutas e, portanto, não caberia se pronunciar.

#### 4.1.4. Portugal

Em Portugal, no ano de 1984, o Tribunal Constitucional foi instado a se manifestar preventivamente sobre lei que permitia o aborto em casos de: risco à vida ou à saúde física e psíquica da gestante; quando o feto possuísse doença grave e incurável e em gravidez resultante de estupro. O acórdão nº 25/84 foi proferido no sentido de que o direito à vida do nascituro não é tutelado com a mesma intensidade que o das pessoas já nascidas.

Em 1985, o Tribunal manifestou-se novamente em relação ao direito à vida do nascituro, nos seguintes moldes:

“(...) a vida intra-uterina não é constitucionalmente irrelevante (...). Todavia, só as pessoas podem ser titulares de direitos fundamentais – pois não há direitos fundamentais sem sujeito – pelo que o regime constitucional de proteção especial do direito à vida, como um dos ‘direitos, liberdades e garantias pessoais’, não vale diretamente e de pleno para a vida intra-uterina e para os nascituros.

É este um dado simultaneamente biológico e cultural (...) qualquer que seja a sua natureza, seja qual for o momento em que a vida principia, a verdade é que o feto (ainda) não é uma pessoa (...)”

Já em 1998, no acórdão nº 288, o Tribunal Constitucional considerou constitucional proposta de referendo versando sobre a despenalização do aborto por solicitação da gestante, em qualquer situação, até as primeiras dez semanas de gestação em estabelecimento de saúde pública.

O referendo, assim, foi realizado, mas a proposta de legalização do aborto nessas condições foi derrotada (ressalte-se que apenas 31,9% dos eleitores votarem, tendo o índice de abstenções sido elevadíssimo) e atualmente em Portugal o aborto só é autorizado legalmente nas situações de risco à vida ou à saúde física e psíquica da gestante; quando o feto possui doença grave e incurável e em gravidez resultante de estupro.

É importante destacar que se fossemos analisar todos os países do mundo, cada um apresentaria um tratamento diferenciado para a questão do aborto. Além disso, nos países

orientais a diferenciação se dá tanto pela evolução da abordagem da questão ao longo dos anos quanto pela mentalidade atualmente difundida.

Dessa forma, como os países destacados exercem enorme influência tanto na cultura mundial quanto, principalmente, na cultura do Brasil, o esclarecimento acerca de sua abordagem sobre o abortamento já é suficiente para demonstrar a tendência adotada e os acontecimentos relacionados nas últimas décadas.

## **4.2. Abordagem nacional**

É muito difícil desvencilhar os acontecimentos ocorridos nos Estados Unidos e Europa ocidental daqueles que se apresentam no Brasil. Inegavelmente em razão da globalização, pela difusão de opiniões e tecnologias que permitem uma “apropriação” do que surgiu anteriormente nesses países, o Brasil acaba absorvendo e se tornando um espelho – mesmo que algumas vezes um pouco turvo – daquilo que se observa no plano internacional.

Dessa forma, atualmente, tanto no âmbito das políticas públicas quanto no plano das iniciativas legislativas e das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, a defesa dos direitos reprodutivos ou sexuais é cada vez mais evidente e se apresenta das mais diversas maneiras pela atuação do Estado.

### **4.2.1. Políticas Públicas**

Recentemente, com a edição da Lei nº 12.845/2013, nova polêmica sobre as políticas públicas direcionadas à mulher e sua possível influência na questão do aborto veio à tona, reforçando críticas feitas durante o período de eleições presidenciais do ano de 2010.

Em 2003, ainda no governo Lula, foi criada a Secretaria de Políticas para as Mulheres, que desenvolve em uma das suas linhas de atuação, programas e ações nas áreas de saúde, educação, cultura, participação política, igualdade de gênero e diversidade. O que nos interessa no momento é o direcionamento para a saúde, que se relaciona diretamente com o abortamento.

Posteriormente, à época das eleições de 2010, setores da sociedade afirmavam que, caso eleita, a candidata Dilma “legalizaria” o aborto, com base em algumas de suas propostas de governo na área da saúde da mulher em continuação às anteriormente lançadas no governo de seu antecessor. O que, segundo eles, se materializou com a edição da Lei nº 12.845/2013.

Muito embora os críticos ferrenhos – tanto do governo Dilma quanto do aborto em qualquer hipótese – afirmem que o diploma legal configura estímulo à realização do aborto, apenas sob uma visão estritamente religiosa é possível aproximar as duas situações.

A Lei dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual e em seu artigo 3º disciplina os serviços a serem disponibilizados nos hospitais de forma emergencial, integral e multidisciplinar para garantir a assistência às pessoas. Entre os procedimentos desenvolvidos, a Lei refere-se à “profilaxia da gravidez”, expressão bastante criticada por relacionar gestação a um sinônimo de prevenção de doenças.

A profilaxia da gestação nesses casos é realizada por meio do fornecimento da pílula pós-coital, mais comumente conhecida como pílula do dia seguinte. Essa medida é considerada aborto sob a visão católica, que repudia qualquer medida que impeça a consequência decorrente da atividade sexual sob a lógica reprodutiva.

A atuação do Poder Público é ainda evidenciada no fornecimento dos serviços de aborto legal. Muito embora qualquer unidade de saúde direcionada ao atendimento de vítimas de violência sexual possa prestar-lhes atendimento<sup>11</sup>, esses serviços são unidades de referência do Sistema único de Saúde (SUS) para mulheres que engravidam de violência sexual, cuja gravidez represente risco à vida ou saúde da gestante ou ainda para as que receberam diagnóstico de anencefalia fetal e podem realizar aborto nesses casos previstos em lei, caso esse seja o desejo da mulher.

Atualmente no Brasil existem apenas 65<sup>12</sup> serviços de aborto legal espalhados pelo país – geralmente nos grandes centros urbanos – que utilizam em sua atuação Normas Técnicas do Ministério da Saúde – Norma Técnica de prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes e Norma Técnica de atenção humanizada ao abortamento – além da já citada Portaria nº 1.508/2005 e da Resolução nº 1.989/12 do Conselho Federal de Medicina, editada após a decisão do STF sobre anencefalia, com o intuito de disciplinar o diagnóstico dessa má-formação e prever a possibilidade do abortamento.

---

<sup>11</sup>Segundo reportagem veiculada pelo Jornal O Globo “apesar de as secretarias locais afirmarem que, em tese, qualquer maternidade está apta a realizar o procedimento, a relatora nacional do direito à saúde sexual e reprodutiva da Plataforma Dhesca Brasil, Beatriz Galli conta que, no Rio, o serviço de aborto legal funciona apenas no Instituto Municipal da Mulher Fernando Magalhães, em São Cristóvão”. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/brasil-tem-apenas-65-servicos-para-aborto-legal-10696828>.

<sup>12</sup>Número baseado em informação divulgada pelo Ministério da Saúde e propagada pela reportagem do Jornal O Globo. Ainda segundo a reportagem, “uma pesquisa realizada pela ONG Católicas pelo Direito de Decidir, em 2005, mostrou que apenas 44 dos 65 existentes efetivamente funcionam - número que estaria se mantendo até hoje, de acordo com um novo levantamento cujas informações preliminares o GLOBO teve acesso”.

Por fim, em relação a esse tópico, cabe apenas uma pequena elucidação sobre mais um avanço da medicina que pode vir a ser utilizado de maneira mais abrangente no decorrer do tempo no intuito de diminuir o número de abortos e facilitar o tratamento de doenças congênitas.

Por fim, é imprescindível ressaltar que as políticas públicas, independente do governo em exercício, devem visar à garantia de condições básicas de manutenção da vida. Condições de alimentação, moradia, saúde e educação para que as mães possam criar os filhos que desejem ter. Mas a realidade brasileira demonstra que isso muitas vezes não é garantido às famílias, sendo dificultado o processo harmonioso de convivência.

#### **4.2.2. Projetos de Lei**

Os membros do Poder Legislativo Federal apresentam os mais diversos posicionamentos em relação à legislação penal sobre o aborto como um todo – e não apenas em relação à questão do feto anencefálico – e em razão disso, permanece a insegurança relativa à sua alteração.

Em pesquisa ao endereço eletrônico da Câmara dos Deputados, vislumbra-se uma espantosa quantidade de Projetos de Lei já propostos naquela Casa nos últimos vinte anos, pelo menos, objetivando disciplinar a matéria. Desde projetos tendentes a descriminalizar o aborto até certo período da gestação até aqueles que pretendem transformar o aborto em crime hediondo e endurecer sua regulamentação.

Como muito dificilmente se chega a um consenso sobre a matéria – e talvez em razão da necessidade de discutir matérias mais interessantes no ponto de vista dos Congressistas ou menos polêmicas –, a maioria dos Projetos é arquivado ao final da legislatura, sem que haja, algumas das vezes, sequer o envio da proposta às Comissões pertinentes para que as avaliem.

Alguns exemplos dos projetos relativos ao aborto são os seguintes:

- PL nº 4703/1998 – (e apensos) – Acrescenta o inciso VIII e o § 1º ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos. Inclui como crime hediondo o aborto provocado pela gestante, ou por terceiros, com o seu consentimento.

- PL nº 1459/2003 – (e apenso) – Acrescenta um parágrafo ao art. 126 do Código Penal. Aplica pena de reclusão aos casos de abortos provocados em razão de anomalia na formação do feto ou "aborto eugênico"; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.
- PDC nº1832/2005 (Projeto de Decreto Legislativo de Referendo ou Plebiscito) – Dispõe sobre convocação de plebiscito relativo à interrupção da gravidez até a décima segunda semana de gestação. O projeto foi arquivado em razão do término da legislatura.
- PL nº 831/2007 – Dispõe sobre a exigência para que hospitais municipais, estaduais e federais, implantem um programa de orientação à gestante sobre os efeitos e métodos utilizados no aborto, quando este for autorizado legalmente.
- PL nº478/2007 – (e apensos) – Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 e a Lei nº 8.072, de 1990. Inclui o aborto como crime hediondo e eleva as penas mínima e máxima dispostas nos arts. 124 a 126 do CP.
- PL nº 1085/2011 - Dispõe sobre a assistência para a mulher vítima de estupro que vier a optar por realizar aborto legal. Concede bolsa-auxílio à mulher que engravidar em decorrência de estupro e optar por realizar aborto legal ou que sofrer aborto espontâneo.

Apenas a título de curiosidade, o PL nº 1085/2011 tramita em conjunto com o PL nº 1763/2007 que se encontra apensado ao PL nº 478/2007, ou seja, as propostas surgem e se amontoam umas nas outras sem que qualquer decisão definitiva seja encontrada.

Cumpra ainda ressaltar que os Projetos citados versam sobre a gravidez resultante de estupro e apresentam soluções completamente diferentes entre si, prevendo uma burocracia descomunal à mulher que acabou de ser vítima dessa situação tão incomoda e traumatizante. Explicando:

O PL nº 478 dispõe sobre o estatuto do nascituro, prevendo o aborto como crime hediondo e elevando as sanções dispostas atualmente no Código Penal. O PL nº 1763 prevê a assistência à mãe e ao filho gerado em decorrência de estupro na hipótese do crime devidamente comprovado e reconhecido em processo judicial, com sentença transitada em julgado.

Já o PL nº 1085 prevê a concessão de bolsa-auxílio à mulher vítima de estupro que vier a optar por realizar aborto legal, devendo esta apresentar cópia do exame de perícia,

efetuado pelo IML ou médico da Secretaria de Saúde na época do estupro, cópia do Boletim de Ocorrência Policial registrado também à época e autorização da grávida ou, em caso de incapacidade, de seu representante legal.

Constata-se, portanto, o retrocesso que esses Projetos, ainda em tramitação no Congresso Nacional, representariam caso aprovados em relação ao procedimento atualmente aplicado estabelecido pela Portaria 1.508/2005 do Ministério da Saúde em que a gestante pode dirigir-se diretamente ao hospital para realizar o abortamento em caso de gravidez resultante de estupro.

Mais recentemente, a atuação da Câmara dos Deputados demonstrou que a questão permanece interessante para discussão. A Comissão de Direitos Humanos e Minorias apresentou requerimento (REQ nº89/2013) requisitando “a realização de Reunião de Audiência Pública para discutir o Aborto” e os Deputados João Campos e Salvador Zilbaldi propuseram instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito (RCP nº 21/2013) para investigar a existência de interesses e financiamentos internacionais para promover a legalização do aborto no Brasil.

Por fim, impossível não falar sobre o PLS 236/2012, a reforma do Código Penal, que prevê mudanças na disciplina do crime de aborto. O anteprojeto<sup>13</sup> elaborado por um grupo de juristas, a pedido do Relator, Senador Petro Taques, previa a inclusão de dois incisos ao artigo 128 do Código Penal, que passaria a ser assim redigido:

Art. 128. Não há crime de aborto:

I – se houver risco à vida ou à saúde da gestante;

II – se a gravidez resulta de violação da dignidade sexual, ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida;

III – se comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina, em ambos os casos atestado por dois médicos; ou

IV – se por vontade da gestante, até a décima segunda semana da gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III e da segunda parte do inciso I deste artigo, o aborto deve ser precedido de consentimento da gestante, ou, quando menor, incapaz ou impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro.

Dessa forma, o próprio *caput* do artigo 128 seria alterado prevendo a atipicidade da conduta – e não mais a excludente de punibilidade – nos seguintes casos: risco à saúde da gestante – e não apenas a sua vida; violência sexual; reprodução assistida sem o

---

<sup>13</sup> Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/Arquivos/2012/06/pdf-veja-aqui-o-anteprojeto-da-comissao-especial-de-juristas>

consentimento da gestante; anencefalia ou graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extrauterina; até a décima segunda semana de gestação em razão de condições psicológicas desfavoráveis.

Contudo, a Comissão Especial formada para a análise do anteprojeto de reforma do Código Penal aprovou o parecer do Relator<sup>14</sup> que o alterou no tocante a algumas previsões dispostas, dentre elas, a relativa ao aborto, afastando a previsão de “legalização” da prática até as doze primeiras semanas em razão da incapacidade psicológica da gestante de arcar com a gravidez e nos casos de risco à saúde da mulher.

O senador ponderou que essas duas hipóteses poderiam vir a justificar qualquer motivo para a autorização do aborto. A realização até a décima segunda semana foi considerada inconstitucional por ferir o direito à vida, permitindo eliminar um feto sem qualquer razão plausível.

Já a autorização em razão de risco à saúde da gestante, o senador considerou que pode ser utilizada de forma muito abrangente, uma vez que não se pode estabelecer com precisão quais riscos à saúde seriam passíveis de possibilitar a autorização para o abortamento.

Até o momento, o projeto continua em tramitação no Senado e se multiplicam os requerimentos de inclusão de Projetos de Lei, originários tanto do Senado quanto da Câmara, para tramitação conjunta em razão da relação entre as matérias – não apenas relativos ao aborto, mas a todos os artigos que pretender ser alterados com a reforma do Código Penal.

#### **4.2.3. A atuação do Poder Judiciário**

Conforme observado pela diversidade de opiniões representadas nos mais diversos Projetos de Lei afetos à questão do aborto em geral, muito provavelmente, se o Poder Judiciário não fosse instado a se manifestar, a questão da anencefalia estaria sendo discutida até hoje e perduraria por muito tempo, impedindo que as gestantes pusessem dar fim à gravidez de feto anencefálico – se essa fosse sua vontade – em razão do enorme sofrimento alegado.

A disparidade de opiniões do Legislativo fica bastante evidenciada pela proposição do Projeto de Decreto Legislativo (PDC nº 565/2012) pelo Deputado Marco Feliciano com o objetivo de sustar a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a anencefalia, o que demonstra que, muito dificilmente, os Projetos de Lei citados pelo Ministro Lewandowski

---

<sup>14</sup>Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=143412&tp=1>

em seu voto na ADPF nº54 (PL nº 4403/2004 da Câmara dos Deputados e PLS nº50/2011 do Senado Federal) serão rapidamente discutidos.

Observa-se ainda que permanece em discussão na Câmara dos Deputados o já citado PL nº 1459/2003 que pressupõe a inclusão de um parágrafo ao artigo 126 do Código Penal prevendo a aplicação da pena ali disposta aos casos de aborto provocado em razão de anomalia na formação do feto. Resta evidenciada, portanto, a ausência de vinculação do Poder Legislativo à decisão do Poder Judiciário.

De toda forma, o Código Penal criminaliza o aborto como um todo, apresentando atualmente apenas três excludentes de punibilidade: a interrupção da gravidez para salvar a vida da mãe; a interrupção da gravidez resultante de estupro e quando o feto é portador de anencefalia.

Deste modo, parece desnecessária a inclusão de tipificação exclusiva para o aborto realizado em razão de “anomalia na formação do feto” como prevê o Projeto de Lei mencionado anteriormente.

Contudo, é pertinente lembrar que muito embora não haja vinculação entre a decisão do STF e a atuação do Poder Legislativo, é evidente que as gestantes que estivessem diante dessa situação – feto portador de anencefalia – e intentassem interromper sua gravidez em decorrência do diagnóstico da doença ingressariam no Poder Judiciário no intuito de obter autorização já sabendo do posicionamento do Supremo.

No entanto, em razão na demora da prestação jurisdicional – pois, até a chegada do processo ao STF, o decurso do tempo levaria à perda do objeto, inclusive com a realização do parto – o pedido não seria atendido. E assim, novamente se estaria diante do problema enfrentado e que culminou com a proposição da ADPF nº 54, reiniciando o ciclo vicioso.

Por fim, é importante salientar que o presente estudo não pretende realizar uma análise mais apurada do exercício dos Poderes estatais e nem das consequências das espécies legislativas, decisões judiciais e políticas públicas que deles emanam. Entretanto, o que se deve analisar nesse ponto é, mais uma vez, a força dos anseios sociais que clamam por uma atuação eficiente do Estado com base nos princípios constitucionais.

## 5. CONCLUSÃO

Como se pretendeu demonstrar, o aborto sempre foi prática comum em todos os tempos e entre todos os povos, sendo normalmente criminalizado, alterando-se, de caso a caso, a justificativa para sua punição ou possível autorização.

No Brasil, a legislação pátria sempre acompanhou a tendência mundial para criminalização do aborto, existindo, até pouco tempo, apenas duas hipóteses de autorização para sua prática: a interrupção da gravidez em razão da existência de risco de morte para a gestante e no caso em que a gravidez é resultante da prática de estupro.

Nas últimas décadas, os avanços tecnológicos e sua aplicação na medicina facilitaram o reconhecimento de doenças e possibilitaram a realização de exames na gestante para identificar a existência de anomalias no desenvolvimento do feto, o que influenciou de maneira pungente a legislação brasileira relativa ao aborto em razão da qualificação da anencefalia.

Em razão do diagnóstico cada vez mais antecipado dessa má-formação e as suas implicações para a gestante, para o feto, para o médico e para a sociedade como um todo, a relação médico-paciente foi drasticamente transposta e adentrou no âmbito jurídico, reclamando manifestação do Poder Legislativo no sentido de regular, de maneira geral e abstrata o novo contexto social que se apresenta.

Entretanto, tendo em vista a dinamicidade das relações sociais, nesse caso em razão da velocidade das descobertas da medicina, muitas vezes o processo legislativo, complexo e elaborado como se apresenta, não consegue acompanhar os acontecimentos e perde sua função de regular preventivamente as relações.

Ademais, a posição majoritária representada pelo Poder Legislativo, que se contrapõe, em tese, à função contramajoritária do Poder Judiciário na defesa dos interesses das minorias que muitas vezes não conseguem impor sua voz no Congresso Nacional é outro empecilho para a regulação dessas matérias.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, instado a se manifestar sobre diversas matérias polêmicas envolvendo os avanços tecnológicos aplicados à ciência médica, decidiu mais uma questão, dessa vez relacionada à interrupção de feto anencefálico e à afronta a princípios constitucionalmente expressos.

Ao lidar com um dos direitos mais sensíveis da pessoa humana: a vida, além de circular pelas mais diversas questões atingindo temas delicados como saúde, religião, liberdade de escolha, direitos reprodutivos, entre outros, a decisão do STF trouxe à tona mais

do que princípios constitucionais, mas anseios sociais e abordagens político-jurídicas bastante questionáveis do ponto de vista do papel do direito de regular as relações sociais.

Ao proferirem seus votos na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde – CNTS, os ministros defenderam seu posicionamento em relação à procedência ou improcedência do pedido, decidindo no sentido da procedência, para considerar inconstitucional interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencefálico seria conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

Forçoso reconhecer que além dos efeitos diretos da decisão, quais sejam, a autorização da antecipação terapêutica do parto de feto anencefálico e a descriminalização da conduta, muitos consideram que essa decisão pode ser responsável ainda por alguns efeitos indiretos relacionados, principalmente, à descriminalização do aborto em outras situações quando não se está diante da impossibilidade total de nascimento com vida ou de sua continuidade por um período mais alargado, seguindo a tendência internacional.

Dessa forma, após a decisão do STF, a possibilidade de realização de aborto legal – aquele realizado em Sistema de Saúde Pública quando a gravidez é resultante de estupro – foi ampliada para abranger também a gravidez de feto anencefálico. Contudo possível ampliação de sua autorização para situações em que não haja nem risco de vida para a gestante, quando a gravidez não seja decorrente de estupro e quando o feto possuir plenas condições clínicas de se desenvolver e nascer com vida será decorrência não da manifestação da Corte Suprema, mas sim de uma mudança no arranjo social e cultural do País.

Entretanto, conforme se observou, muito embora se afirme a laicidade do Estado, a sociedade brasileira ainda não se desvencilhou das raízes cristãs plantadas pela colonização portuguesa. Além disso, a falta de posicionamento do Poder Legislativo por razões político-ideológicas vinculada à disparidade de opiniões nele representadas dificultam a evolução da discussão da questão, o que se demonstra pela quantidade de projetos de lei estagnados ou pela procrastinação daqueles que conseguem algum andamento.

É sempre bom lembrar que a lei reflete os anseios da sociedade e a existência de uma excludente de ilicitude que isenta de pena a gestante e o médico que realizem aborto em caso de gravidez resultante de estupro não impõe a interrupção da gravidez, mas simplesmente autoriza sua realização com a certeza de que não haverá punição.

No caso da anencefalia, cabe destacar ainda, que a interpretação conferida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal é que não se está diante de uma excludente de punibilidade ou ilicitude, mas sim de um “não crime”, ou seja, a interrupção de gravidez de

feto anencefálico seria indiferente ao Direito Penal, uma vez que conduta não tipificada penalmente.

Na hipótese de estupro, o principal argumento para não aplicação da punição imposta ao crime de aborto é a pressão psicológica e, principalmente, social sofrida pela gestante, que poderia se refletir sobremaneira e negativamente no feto, refletindo na criança que se desenvolvesse. E talvez, esse seja um dos maiores indícios a favor da autorização da interrupção antecipada da gravidez em casos em que não se identifique anomalia no feto capaz de impedir-lhe, completamente, a vida extrauterina. Pelo contrário, assim como no caso do aborto resultante de estupro, a gestante estaria tão abalada psiquicamente que impor a continuidade de uma gravidez indesejada poderia vir a causar graves danos não apenas à gestante, mas ao feto ali formado, à criança que nascesse e ao adulto que se formasse.

Por enquanto, permanecem as políticas governamentais objetivando o planejamento familiar com o estímulo ao uso de métodos contraceptivos e o atendimento psicológico, social, além de assistência social tanto às vítimas de violência sexual quanto às gestantes de gravidez de risco e em situação financeira desfavorecida. Políticas estas, que possibilitam que a mulher escolha dispor de seu corpo evitando a ocorrência de uma gravidez, já que, caso ela venha a ocorrer, o Estado é contrário a sua interrupção conforme demonstra a legislação penal.

Permanece, ainda, a atuação do Poder Legislativo na elaboração e votação de projetos de lei conectados à matéria, sendo o mais expressivo atualmente o projeto de reforma do Código Penal, que engloba alterações relacionadas ao aborto.

Por fim, não se pode afastar a atuação do Poder Judiciário, imprescindível para apreciação das situações em que a aplicação da legislação penal se faça presente tanto na persecução penal em si, em que a conduta se amolde à tipificação legal, quanto em discussões como a que ensejou o ajuizamento da ADPF nº 54, na qual se observa claramente o fortalecimento da participação da sociedade e da atuação do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, os múltiplos focos de observação e as diferentes interpretações conferidas à questão do abortamento e outras relacionadas fazem com que o assunto permaneça com diversos pontos controversos que, de tempos em tempos, ressurgem reclamando manifestação do Poder Público para acompanhar o movimento da sociedade.

## REFERÊNCIAS

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. Aborto anencefálico: exclusão da tipicidade material. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (Org.). **Doutrinas Essenciais Direito Penal: Parte Especial I: Disposições gerais da parte especial; crimes contra a vida; crimes contra a honra; crimes contra o patrimônio**. Volume V. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, George Salomão (Org.). **Direitos fundamentais e biotecnologia**. São Paulo: Método, 2008.

SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SPOLIDORO, Luiz Cláudio Amerise. **O aborto e sua antijuridicidade**. São Paulo: Lejus, 1997.

TAIAR, Rogerio. **A dignidade da pessoa humana e o Direito Penal: A tutela penal dos direitos fundamentais**. São Paulo: SRS Editora, 2008.

## SITES CONSULTADOS

**Aborto legal no Brasil**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/brasil-tem-apenas-65-servicos-para-aborto-legal-10696828>> Acesso em: 26/02/2014.

**Aspectos éticos do atendimento ao aborto legal**. Disponível em: <<http://www.viomundo.com.br/blog-da-saude/saude/aborto-legal-no-brasil-um-superguia-com-139-duvidas-e-respostas-esclarece-tudo-confira.html>> Acesso em: 26/02/2014.

**Documentário: Eu, Vitória**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=n9LKma8v8dE>> Acesso em: 26/04/2014.

**Documentário: Uma História Severina.** Disponível em:  
<<https://www.youtube.com/watch?v=65Ab38kWFhE>> Acesso em: 11/10/2013.

**Informativo da FEBRASGO sobre anencefalia.** Disponível em:  
<[http://www.febrasgo.org.br/site/wp-content/uploads/2013/07/JornalFebrasgo\\_133.pdf](http://www.febrasgo.org.br/site/wp-content/uploads/2013/07/JornalFebrasgo_133.pdf)> Acesso em: 26/02/2014.

**Norma técnica do Ministério da Saúde de Atenção Humanizada ao Abortamento.** Disponível em:  
<[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao\\_humanizada\\_abortamento\\_norma\\_tecnica\\_2ed.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf)> Acesso em 22/11/2013.

**Norma Técnica do Ministério da Saúde sobre prevenção e tratamento dos agravos resultantes de violência sexual – primeira edição.** Disponível em:  
<[http://jornalggm.com.br/sites/default/files/documentos/norma\\_tecnica\\_9nov1998\\_0.pdf](http://jornalggm.com.br/sites/default/files/documentos/norma_tecnica_9nov1998_0.pdf)> Acesso em: 18/01/2014.

**Norma Técnica do Ministério da Saúde sobre prevenção e tratamento dos agravos resultantes de violência sexual – última edição.** Disponível em:  
<[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao\\_agravo\\_violencia\\_sexual\\_mulheres\\_3ed.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf)> Acesso em: 18/01/2014.

**Projeto de Lei do Senado nº 50 de 2011.** Disponível em:  
<[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=99165](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=99165)> Acesso em: 10/01/2014.

**Projeto de reforma do Código Penal.** Disponível em:  
<<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/12/17/aprovado-na-comissao-especial-novo-projeto-do-codigo-penal>> Acesso em: 10/01/2014.

**Projetos de Lei da Câmara dos Deputados.** Disponível em:  
<[http://www.camara.leg.br/sileg/Prop\\_lista.asp?formulario=formPesquisaPorAssunto&Ass1=aborto&co1=+AND+&Ass2=&co2=+AND+&Ass3=&Submit2=Pesquisar&sigla=&Numero=&Ano=&Autor=&Relator=&dtInicio=&dtFim=&Comissao=&Situacao=&pesqAssunto=1&OrgaoOrigem=todos](http://www.camara.leg.br/sileg/Prop_lista.asp?formulario=formPesquisaPorAssunto&Ass1=aborto&co1=+AND+&Ass2=&co2=+AND+&Ass3=&Submit2=Pesquisar&sigla=&Numero=&Ano=&Autor=&Relator=&dtInicio=&dtFim=&Comissao=&Situacao=&pesqAssunto=1&OrgaoOrigem=todos)> Acesso em: 10/01/2014.

**Secretaria de Política para as Mulheres.** Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/>> Acesso em: 23/12/2014.

**Vida: O primeiro instante.** Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/vida-primeiro-instante-446063.shtml>> Acesso em: 06/11/2013.